

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA
Mario Augusto Quinteiro Celegatto

**O STF E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO
PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DOS PRINCIPAIS JULGADOS ENTRE
2014 A 2018**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Cappi Janini.

JACAREZINHO – PR
2018

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**O STF E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO:
ESTUDO DOS PRINCIPAIS JULGADOS ENTRE 2014 A 2018**

Mario Augusto Quinteiro Celegatto

Orientador: Prof. Dr. Tiago Cappi Janini

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

A dedicatória desta obra se concentrará, integralmente, em uma linha vertical, de modo que a ofereço aos meus pais e ao meu filho. Aos pais, que abdicaram de qualquer projeto pessoal para sonhar o meu sonho como se deles fossem. Ao Miguel, uma dedicatória somada a um paradoxal, emocionado e sincero pedido de desculpas pelo afastamento que este e outros projetos causaram e continuam a causar, mas, na sincera certeza de que, oportunidades outras e constantes teremos para nutrir e expandir nosso amor.

AGRADECIMENTOS

Agradecer, em síntese, representa uma demonstração de gratidão, um reconhecimento pelo esforço, compreensão, pelo carinho, pelo afeto e por tantos outros predicados que pessoas dispensam a nós em uma fração de tempo.

Agradeço, óbvia e inicialmente, a Deus, não só por esta, mas por todas e tantas as oportunidades e conquistas que tenho tido ainda nestes, creio eu, poucos anos de vida.

Aos meus pais, Donizeti e Paula, já homenageados na dedicatória, mas que nunca poderiam ser excluídos dos agradecimentos, agradecimentos por, ainda hoje, fazerem da vida deles a minha, por sempre estarem disponíveis ao auxílio, ao afeto, ao amor.

Neste ponto, parece-me prudente e necessária uma explicação pessoal. Os agradecimentos representam um recorte, um recorte de um momento de vida. Evidentemente que se fosse necessário agradecer a todas as pessoas que contribuíram em minha trajetória, espaço não haveria e os personagens seriam muitos. Os agradecimentos aqui levados a cabo se resumem ao momento de elaboração desta singela obra e com base nesta premissa prosseguirei.

Aos meus queridos amigos Ricardo e Luiz pela amizade e carinho que muito ultrapassam o ambiente forense, pela constante presença em minha vida nos melhores e piores momentos e, principalmente, pela paciência (e haja paciência) e dedicação que a mim dispensam. São irmãos que os vínculos biológicos não me contemplaram, mas que felizmente a vida me presenteou.

Quase que por extensão, agradeço a Gabi e Geovana por me suportarem e me auxiliarem diariamente a conduzir nosso gabinete da melhor maneira possível.

Ainda nessa linha, meu muito obrigado a todos os Juízes e Servidores das Comarcas de Andirá e Cambará pela paciência e pelos ensinamentos.

Meus mais sinceros agradecimentos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que fez da Terra das Araucárias minha casa, que tão bem me acolheu, e hoje me faz sentir um “mineiro-paranaense”.

Por falar em TJPR, uma servidora merece um apaixonado e especial agradecimento. Obrigado Lígia por, diante do caos, ter tido a paciência necessária e trazido doçura, compreensão, companheirismo e amor novamente para minha vida. Obrigado amor!

Agradeço ao Professor Doutor Thiago Cappi, não apenas pelo auxílio indispensável à realização da pesquisa, mas, sobretudo, por estar sempre presente e disponível, efetivamente participando e orientando neste projeto.

Nesta esteira, agradeço a todos os Professores do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, bem como aos funcionários do programa.

Não poderia deixar de agradecer aos colegas da Turma XIV.

Por fim, mas em imensa importância, agradeço a minha melhor amiga Aline (ainda que ela não acredite). Eis a pessoa que me encontrou em minha pior fase, mas, que pode me conduzir técnica e fraternalmente “de volta”. Meus mais sinceros e amorosos agradecimentos por você ter permitido minha entrada em sua vida.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

CELEGATTO, Mario Augusto Quinteiro. **O STF e a implementação de políticas públicas pelo poder judiciário**: Estudo dos principais julgados entre 2014 e 2018. 108p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

Os direitos fundamentais alcançaram lugar de destaque no ordenamento jurídico pátrio. A necessidade de se garantir a efetivação de tais preceitos tem por fundamento a plena dignidade da pessoa humana. Entretanto, as condições da realidade não condizem com os ideais estabelecidos em nosso texto constitucional. A carência na efetivação dos direitos fundamentais, ante a inércia do Poder Executivo, gerou um protagonismo excessivo do Poder Judiciário no que tange à efetivação de direitos fundamentais sociais. Em seu labor jurisdicional, os juízes, diante de tais demandas, proferem decisões contendo obrigações de fazer em face do Poder Público. Em outras palavras, determinam à Administração Pública uma postura ativa para concretizar determinadas políticas públicas. O Poder Público, por sua vez, não resolve o problema da falta de efetivação de tais direitos, justificando sua ineficiência na escassez de recursos. Tais impasses chegaram à Suprema Corte. Neste contexto, questiona-se: quais são os critérios utilizados em decisões judiciais para obrigar a Administração Pública a implementar políticas públicas, segundo os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos anos de 2014 a 2018? Para buscar a resposta a esta questão foi utilizado o método dedutivo, bem como o método fenomenológico-hermenêutico, aplicado no último capítulo. Não se pode perder de vista a linha de pesquisa adotada, qual seja, “Estado e Responsabilidade: Questões Críticas”, que prioriza a defesa do regime democrático como regra fundante da preservação dos valores da pessoa humana, estruturada na relação Estado-Sociedade, afastando-se do legalismo estrito e defendendo a necessidade de adequação da lei aos contextos sociais aos quais ela se destina. Nesta conjuntura, a opção do tema do presente trabalho se mostra coerente, uma vez que trata da indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário para o ajustamento da lei ao cenário atual, ante a inércia do Poder Executivo, assegurando a concretização de direitos fundamentais sociais por meio da implementação de políticas públicas. O objetivo da pesquisa se coaduna em apontar quais os parâmetros utilizados pelo STF para exigir do Poder Público a implementação de políticas públicas. Destarte, segundo os precedentes não vinculantes do Supremo Tribunal Federal estudados neste trabalho, desde que o Poder Judiciário, ponderando as peculiaridades de cada caso, levando em conta os postulados axiológicos da reserva do possível, do mínimo existencial e os demais princípios constitucionais, atue nos limites de suas atribuições, em casos excepcionais, poderá determinar a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo e a adoção de medidas assecuratórias aos direitos fundamentais sociais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Implementação de políticas públicas; Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal.

CELEGATTO, Mario Augusto Quinteiro. **The STF and the implementation of public policies in the judiciary**: Study of principles judged between 2014 and 2018. 108p. Dissertation (Master in Juridical Science) - Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ABSTRACT

Fundamental rights have gained prominence in the country's legal order. The need to guarantee the fulfillment of such precepts is based on the full dignity of the human person. However, the conditions of reality do not conform to the ideals established in our constitutional text. The lack of effective fundamental rights, in the face of the inertia of the Executive Power, generated an excessive role of the Judiciary in relation to the realization of fundamental social rights. In their jurisdictional work, judges, in the face of such demands, render decisions containing obligations to do before the Government. In other words, they determine to the Public Administration an active position to concretize certain public policies. Public Power, on the other hand, does not solve the problem of the lack of effectiveness of such rights, justifying its inefficiency in the scarcity of resources. Such impasses reached the Supreme Court. In this context, it is questioned: what are the criteria used in judicial decisions to oblige the Public Administration to implement public policies, according to the judgments handed down by the Federal Supreme Court in the years 2014 to 2018? To find the answer to this question the deductive method was used, as well as the phenomenological-hermeneutic method, applied in the last chapter. One cannot lose sight of the line of research adopted, namely, "State and Responsibility: Critical Issues", which prioritises the defense of the democratic regime as a fundamental rule for the preservation of the values of the human person, structured in the State-Society relationship, strict legalism and defending the need to adapt the law to the social contexts to which it is intended. At this juncture, the option of the theme of this paper is coherent, since it deals with the indispensability of the Judiciary to act in order to adjust the law to the current scenario, in the face of the inertia of the Executive Branch, ensuring the realization of fundamental social rights through implementation of public policies. The objective of the research is consistent in pointing out the parameters used by the Supreme Court to require the Public Power to implement public policies. Therefore, according to the non-binding precedents of the Federal Supreme Court studied in this work, provided that the Judiciary, considering the peculiarities of each case, taking into account the axiological postulates of the reserve of the possible, the existential minimum and the other constitutional principles, limits of its attributions, in exceptional cases, may determine the implementation of public policies by the Executive Power and the adoption of measures to assure basic social rights.

Keywords: Fundamental rights; Public policy forecasting; Judicial Power; Federal Court of Justice.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Quadro de análise das decisões do STF.....	68
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1 Conceito de direitos fundamentais	15
2.2 Características dos direitos fundamentais	16
2.3 Distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos	18
2.4 As dimensões dos direitos fundamentais	20
2.5 A consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988	23
2.6 O caráter vinculante dos direitos fundamentais	27
2.7 Os direitos fundamentais sociais	29
2.7.1 Conceito de direitos sociais	32
2.7.2 Finalidade dos direitos sociais	33
3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	35
3.1 O Poder Judiciário.....	35
3.1.1 Funções do Poder Judiciário	35
Nesse sentido	37
Destarte, percebe-se que o Poder Judiciário, além de sua função típica, qual seja, a jurisdicional, possui.....	37
3.2 A tripartição dos poderes e as políticas públicas	37
3.3 Ativismo judicial e a efetivação de políticas públicas	41
3.4 Limites à intervenção do Poder Judiciário.....	44
3.4.1 Reserva do possível.....	45
3.4.2 Mínimo existencial	47
4 PESQUISA EMPÍRICA ACERCA DA EXIGÊNCIA OU NÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO SEGUNDO O ENTEDIMENTO DO STF	49
4.1 A pesquisa empírica e a escolha do método	49
4.2 Precedentes judiciais e a segurança jurídica	51
4.3 Os direitos sociais tratados nas decisões investigadas	52
4.4 Direito à saúde	53
4.4.1 Implementação de políticas públicas especificamente quanto à suficiência de profissionais na área de saúde	53

4.4.2 Fornecimento de alimento especial a criança portadora de fenilcetonúria	54
4.4.3 Obrigação solidária dos entes da federação para realização de tratamento médico	55
4.5 Direitos dos presos e o princípio dignidade da pessoa humana	56
4.5.1 Sistema penitenciário nacional e o estado de coisas inconstitucional	57
4.5.2 Criação de vagas destinadas ao recolhimento de presos nos regimes fechado e semiaberto	58
4.5.3. Construção de unidades prisionais	59
4.6 Direito à educação	60
4.6.1 Reforma de escola em estado precário de conservação	61
3.6.2 Transporte escolar	61
4.6.3 Acessibilidade de deficientes físicos em ambiente escolar	62
4.7 Direito à segurança e moradia	63
4.7.1 Construção em encostas e risco de desabamento	64
4.7.2 Reassentamento em virtude de desalojamento	65
3.8 Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	65
4.8.1 Cessaç�o de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera	66
4.8.2 Recuperaç�o de barragem	67
4.9 Quadro sin�ptico	68
4.10 Considera��es finais e gerais acerca dos julgados apreciados	73
CONSIDERA��ES FINAIS	75
REFER�NCIAS	77
ANEXO A - LISTA DAS DECIS��ES OBTIDAS PELO INSTRUMENTO PESQUISA LIVRE DO SITE DO STF UTILIZANDO A EXPRESS��O “POL�TICAS P�BLICAS”	85
ANEXO B - LISTA DAS DECIS��ES OBTIDAS PELO INSTRUMENTO PESQUISA LIVRE DO SITE DO STF UTILIZANDO A EXPRESS��O “POL�TICAS P�BLICAS PODER JUDICI�RIO”	94
ANEXO C – LISTA DAS DECIS��ES OBTIDAS PELO INSTRUMENTO PESQUISA LIVRE DO SITE DO STF UTILIZANDO A EXPRESS��O “POL�TICAS P�BLICAS SEPARA��O DOS PODERES”	100
ANEXO D – EMENTAS DOS JULGADOS COMENTADOS	104

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, foram sendo assegurados e garantidos direitos fundamentais, compreendidos como conjunto de normas que se preocupam com a dignidade humana. Todavia, a simples positivação dos direitos fundamentais não se mostrou suficiente, exigindo uma ação efetiva do Poder Público para assegurá-los.

Diante dessa omissão do Poder Executivo, muitas pessoas procuram o Poder Judiciário para que ele dê efetividade aos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados. Em seu labor jurisdicional, os magistrados, diante de tais demandas, proferem decisões contendo obrigações de fazer em face do Poder Público. Em outras palavras, determinam como a Administração Pública deve agir para concretizar determinada política pública.

A linha de pesquisa adotada, qual seja, “Estado e Responsabilidade: Questões Críticas”, prioriza a defesa do regime democrático como regra fundante da preservação dos valores da pessoa humana, estruturada na relação Estado-Sociedade, afastando-se do legalismo estrito e defendendo a necessidade de adequação da lei aos contextos sociais aos quais ela se destina. Nesta conjuntura, a opção do tema do presente trabalho se mostra coerente, uma vez que trata da indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário para o ajustamento da lei ao cenário atual, ante a inércia do Poder Executivo, assegurando a concretização de direitos fundamentais sociais por meio da implementação de políticas públicas.

O problema a ser abordado pode ser apresentado por meio do seguinte questionamento: quais são os critérios utilizados em decisões judiciais que obrigam a Administração Pública a implementar políticas públicas, segundo os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos anos de 2014 a 2018?

O objetivo da pesquisa se coaduna em apontar quais os parâmetros utilizados pelo STF para exigir do Poder Público a implementação de políticas públicas.

Para comprovar a hipótese inicial, utilizar-se-á o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, apoiando-se nos conhecimentos proporcionados em análise da Constituição, Leis, doutrina, bem como o método fenomenológico-hermenêutico, que será aplicado no último capítulo, sendo de extrema importância para a demonstração da hipótese.

O método dedutivo, muito conhecido e utilizado, reputa que a conclusão está implícita nas premissas. Por outro lado, de acordo com o método fenomenológico-

hermenêutico, pouco afamado e explorado, o indivíduo é que interpreta e dá sentido ao texto a partir do contexto histórico que ocorre, objetivando examinar por meio das experiências humanas e não como um ente independente do sujeito. Esta última metodologia se mostra extremamente importante para a realização de pesquisas qualitativas, que objetivam desvendar ou decodificar o sentido real dos textos.

O primeiro capítulo procura fixar as premissas teóricas que servem de base para a análise desenvolvida nos capítulos seguintes. Inicialmente, trata dos conceitos de direitos fundamentais, do modo pelo qual foram formulados e consagrados na Constituição Federal de 1988. Destaca as transformações históricas pelas quais os direitos fundamentais passaram até chegar no que conceituamos hoje. Expõe a concepção adotada neste estudo a respeito da estrutura dos direitos fundamentais, da eficácia desses direitos e seu caráter vinculante, apresentando, ainda, a distinção dos direitos humanos. Por fim, apresenta-se um breve estudo acerca dos direitos fundamentais sociais, indicando a localização de cada um deles na Constituição, abrangendo seu conceito, suas finalidades e as limitações encontradas para a sua aplicação.

O segundo capítulo analisa as limitações estruturais do Judiciário e as condições em que se pode pensar em um controle judicial sobre as políticas públicas necessárias para a concretização de direitos sociais. Para isso, define poder judiciário, destacando suas funções, e versa sobre políticas públicas, expondo os fatores mais relevantes que interferem em cada etapa de desenvolvimento dos litígios judiciais, as conexões que existem entre eles e como influenciam na atuação jurisdicional.

O terceiro e último capítulo aprofunda a análise do relacionamento entre o Judiciário e o Poder Executivo, por meio do estudo de julgados do STF acerca do tema nos anos de 2014 a 2018. Neste ponto, a caracterização da pesquisa se dá por meio do levantamento de dados jurisprudenciais, tecendo considerações relevantes sobre o método de pesquisa adotado em tal momento, provocando uma inclusão prática na atividade jurisprudencial do STF. Por conseguinte, com a descrição de decisões do STF analisadas empiricamente, foi possível examinar os critérios balizadores da interferência do Poder Judiciário quanto à implementação de políticas públicas.

No que concerne à justificativa para a realização de pesquisa empírica na jurisprudência do STF, entendeu-se que a apuração de decisões da referida corte

daria consistência fática bem como jurídica à dissertação. No terceiro capítulo, as primeiras providências foram estabelecer o mecanismo de investigação e a palavra-chave a ser utilizada. O instrumento utilizado foi o espaço “Pesquisa de Jurisprudência” disponibilizado pelo site do STF. Em um primeiro momento, a palavra-chave escolhida foi “políticas públicas”. Como marco temporal representativo, considerando a existência de decisão em repercussão geral proferida em 06/02/2014, arbitrou-se o período de 06/02/2014 até 06/02/2018. Com isso, obteve-se 168 decisões do STF, mais 1 (um) julgado em repercussão geral (anexo A), havia, contudo, entre essas, inúmeras decisões repetidas e que não interessavam ao presente trabalho. Por tal motivo, foi realizada uma nova pesquisa com as palavras-chave “políticas públicas poder judiciário”, com o mesmo marco temporal, alcançando-se 90 decisões, mais uma em repercussão geral (anexo B). Por fim, em uma última tentativa de delimitar a pesquisa sem deixar de abranger todos os julgados pertinentes para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “políticas públicas separação dos poderes”, e o resultado encontrado foi 69 decisões, porém, sem a decisão em repercussão geral (anexo C), que é imprescindível para o presente estudo. Dessa forma, optou-se pela utilização das palavras-chave “políticas públicas poder judiciário”, que possuem a amplitude necessária para o satisfatório aprofundamento da pesquisa. Consigna-se que todos os julgados de todas as pesquisas indicadas foram analisados e absolutamente todos aqueles que se mostraram importantes para este trabalho, encontravam-se contidos dentro da pesquisa “políticas públicas poder judiciário”. Mas, ainda assim, nem todos os julgados encontrados merecem uma análise minuciosa por não terem relação com o tema abordado ou por serem meras repetições de outros julgados que serão analisados meticulosamente em capítulo específico. Por isso, a alternativa foi realizar a pesquisa jurisprudencial no site do STF, analisando as decisões que permitem a abordagem de cada um dos assuntos de maior relevância ao nosso ver quando se trata do tema políticas públicas, quais sejam, direito à saúde, direitos dos presos e o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à educação, direito à segurança e moradia e direito ao meio ambiente equilibrado (anexo D), consignando ao final do trabalho, nos anexos, a lista de decisões que formaram o campo de investigação empírica.

Por conseguinte, a presente pesquisa recomenda uma apresentação descritiva e análise crítica de algumas das decisões do STF investigadas,

procurando, sem o anseio de exaurir o tema, fixar os possíveis critérios balizadores da interferência do poder judiciário quanto a implementação de políticas públicas, segundo a mencionada corte, inclinando-se ao viés crítico, com o objetivo de evidenciar os problemas não enfrentados pela doutrina jurídica quando trata sobre o tema.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, a maioria dos textos constitucionais assegura os direitos fundamentais, inclusive com o status de cláusula pétrea, como faz a nossa Carta Magna. E, para que tais direitos sejam verdadeiramente entendidos, mostra-se pertinente a realização de um estudo acerca dos seus conceitos, das suas características, dentre outros aspectos que serão abordados na sequência.

2.1 Conceito de direitos fundamentais

Na tentativa de conceituar os direitos fundamentais, diversos doutrinadores exibem as mais variadas propostas. Há inúmeras obras que apresentam os direitos fundamentais como sinônimo de direitos humanos, o que, por óbvio, não é correto.

Elucida-se que a devida diferenciação entre os direitos supramencionados será feita em momento oportuno e específico, pois, o tema merece atenção especial, de modo que na fase atual o foco estará voltado tão somente para a conceituação de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são um conjunto de normas eminentemente necessárias à vida digna do ser humano, tido como ponto central da sociedade. Estes direitos se consagraram durante a história, ou seja, trata-se de uma construção normativa que se estabeleceu na medida em que a sociedade evoluiu, devendo-se considerar que a referida evolução se iniciou com a existência do ser humano, pois, este era titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, desde os tempos remotos, na denominada fase pré-histórica dos direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 38).

Diante da importância dada aos direitos fundamentais, mostra-se pertinente a conceituação dada por Vidal Serrano Nunes Junior (2009, p. 15), no sentido de que:

podemos conceituar direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).

O doutrinador Bulos (2015, p. 526), de forma objetiva, apresenta o conceito de direitos fundamentais como sendo um conjunto de normas, princípios,

prerrogativas, deveres e institutos, intrínseco à soberania popular, o que garante a convivência harmoniosa, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Segundo Flávio Martins Alves Nunes Junior (2017, p. 732), os direitos fundamentais podem ser entendidos em sentido material e em sentido formal, de maneira que:

Direitos fundamentais em sentido material são os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, pretensões de certos grupos ou povos, decorrentes da evolução histórica e de novas necessidades que se apresentam, ainda que não positivadas no ordenamento constitucional do país. Em razão da historicidade, característica dos direitos fundamentais, com o passar da História, novos direitos vão surgindo: novas necessidades, novos desejos, novas pretensões. Quando essas pretensões recebem um caráter de obrigatoriedade, indispensabilidade, por estarem ligadas à dignidade da pessoa humana, nascem os chamados *direitos fundamentais em sentido material*. Muitas vezes, podem ser objeto de legislação infraconstitucional ou de atos diversos do Poder Público (por exemplo, criando um plano de expansão da internet gratuita – que não é, como veremos a seguir, um direito fundamental em sentido formal). Ato contínuo, normalmente, as Constituições dos países passam a reconhecer no seu arcabouço normativo aqueles direitos que, até então, eram meramente materiais. Nascem, a partir daí os *direitos fundamentais em sentido formal*: os direitos fundamentais formalmente reconhecidos pelo texto constitucional de um país. [...] Poder-se-ia afirmar também que os direitos implícitos na Constituição, decorrentes dos princípios constitucionais (art. 5º, §2º, CF) também seriam *direitos fundamentais em sentido formal*, embora sempre haverá dúvida se realmente estão implícitos ou não.

Destarte, afere-se que, no sentido material, os direitos fundamentais são pretensões específicas que derivam da dignidade da pessoa humana, não estando necessariamente positivadas no texto constitucional de seu país. De outra banda, os direitos fundamentais em sentido formal são reconhecidos de tal maneira em função da forma constitucional, estando ligados ao direito constitucional positivo.

Ante o exposto, percebe-se que, apesar de existirem inúmeros conceitos doutrinários de direitos fundamentais, os quais levam em consideração aspectos diferentes, da análise de todas as concepções apresentadas, resta claro e evidente que a relevância de tais direitos na vida dos seres humanos é incontestável.

2.2 Características dos direitos fundamentais

Se a tarefa de conceituar os direitos fundamentais é árdua, atribuir-lhes características válidas em todos os lugares é de uma complexidade colossal.

Dada a importância dos referidos direitos, sem perder de vista a dificuldade acima narrada, mostra-se imprescindível a indicação das características que lhes são associadas com mais frequência.

Dutra (2017, p. 106) apresenta as principais características dos direitos fundamentais como sendo a historicidade, universalidade, relatividade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade. Por historicidade, entende-se que os direitos fundamentais foram sendo incorporados ao ordenamento jurídico aos poucos, conforme a necessidade do homem, ou seja, não nasceram de uma só vez, revelando sua índole evolutiva. A universalidade pode ser compreendida ante a destinação desses direitos a todos os indivíduos, independentemente de características pessoais e desde que compatível com a sua natureza. Já por relatividade entende-se que os direitos fundamentais não são absolutos, mas sim exercidos de maneira relativa. Irrenunciabilidade significa dizer que eles não podem ser objeto de renúncia, embora seja possível seu não exercício. Uma vez que não possuem conteúdo econômico-processual, isso caracteriza a inalienabilidade. Por fim, a imprescritibilidade pode ser compreendida pelo fato de esses direitos serem sempre exercíveis, não desaparecendo pelo decurso do tempo.

Corroborando isso, Bulos (2014, p. 533) afirma que, além dos atributos indicados acima, os direitos fundamentais são cumuláveis, conforme se depreende do trecho da obra do referido autor a seguir transcrito: “[...] Cumuláveis (ou concorrentes) - podem ser exercidos ao mesmo tempo. Exemplo: direito de informação e liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e XXXIII) [...]”.

Ademais, Mendes e Branco (2017, p. 135) elencam outras três características, quais sejam, a constitucionalização, a vinculação dos poderes e a aplicabilidade imediata.

Quanto à constitucionalização, esta característica se refere ao fato de estarem os direitos fundamentais consagrados em preceitos da ordem jurídica. Tal característica serve de traço divisor entre as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos* (MENDES; BRANCO, 2017, p. 136).

Com relação à vinculação dos poderes, a constitucionalização dos direitos fundamentais impede que eles sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos, passíveis de serem alterados ou suprimidos. Os atos dos poderes constituídos devem estar em conformidade com direitos fundamentais, podendo ser declarados inválidos caso não sejam observados. Deste modo, tendo

em vista a constitucionalização de tais direitos, eles devem ser observados como parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos (MENDES; BRANCO, 2017, p. 137).

Por fim, no que concerne à característica da aplicabilidade imediata, aduzem (MENDES; BRANCO, 2017, p. 142):

O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas. Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles.

Independente da concepção a ser seguida, o conhecimento das características tidas como incontroversas e pacíficas, quais sejam, historicidade, relatividade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade, é essencial para a efetivação plena de tais direitos.

2.3 Distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos

Parece-nos aconselhável trazer à baila uma distinção terminológica entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Isto porque, em várias ocasiões as expressões são utilizadas sem um efetivo rigor técnico. Para o contexto deste trabalho um excesso de rigor técnico deixa de fazer sentido, mas, ainda assim, entende-se pertinente a diferenciação dos referidos direitos.

Nas palavras de Mendes e Branco (2017, p. 136):

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução direitos fundamentais é

reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra. Essa distinção conceitual não significa que os direitos humanos e os direitos fundamentais estejam em esferas estanques, incomunicáveis entre si. Há uma interação recíproca entre eles. Os direitos humanos internacionais encontram, muitas vezes, matriz nos direitos fundamentais consagrados pelos Estados e estes, de seu turno, não raro acolhem no seu catálogo de direitos fundamentais os direitos humanos proclamados em diplomas e em declarações internacionais. É de ressaltar a importância da Declaração Universal de 1948 na inspiração de tantas constituições do pós-guerra. Esses direitos, porém, não são coincidentes no modo de proteção ou no grau de efetividade. As ordens internas possuem mecanismos de implementação mais céleres e eficazes do que a ordem internacional. Se é verdade que um direito fundamental peculiariza-se por estar recepcionado por algum preceito de direito positivo, é também fato que, no direito comparado, essa técnica de recepção pode variar. No Direito brasileiro, como nos sistemas que lhe são próximos, os direitos fundamentais se definem como direitos constitucionais. Essa característica da constitucionalização dos direitos fundamentais traz consequências de evidente relevo. As normas que os abrigam impõem-se a todos os poderes constituídos, até ao poder de reforma da Constituição.

Assim, os direitos humanos tratam da proteção aos direitos inerentes ao homem, na mera condição de ser humano. Enquanto que, os direitos fundamentais, são aqueles reconhecidos como tais em determinado ordenamento jurídico, internamente vinculados ao Estado democrático e social, garantidor de direitos (SARLET, 2015, p. 29).

Nesse sentido que explica Testa Júnior (2013, p. 107):

Quanto à expressão direitos humanos, é tradicional na doutrina a abordagem segundo a qual e conforme dogma em Thomas Paine, tais direitos são a conjugação dos direitos naturais (do homem, meramente por sua existência) e dos direitos civis (conjunto de direitos do homem, membro da sociedade). Esta construção de vinculação entre as expressões, todavia, comporta ponderações à luz dos pensamentos jusnaturalista e positivistas.

Sturza e Maciel (2016, p. 256) enfatizam que os direitos humanos são decorrentes da construção jurídica histórica da civilização. Ao contrário de representarem um acontecimento natural decorrente de uma vontade única, divina ou mitológica, os direitos humanos se estabelecem por meio do desenvolvimento do indivíduo, na imposição de limite ao poder soberano.

Já os direitos fundamentais, nas palavras de Vidal Serrano Nunes Junior (2009, p. 15):

Destarte, podemos conceituar direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus

destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).

Em resumo, enquanto os direitos humanos são utilizados para designar direitos pertencentes ao homem, universalmente considerados, sem referência a ordenamento jurídico determinado ou limitação geográfica, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos como tais em determinado ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, por fim, que não se pode considerar todos os direitos como sendo fundamentais. Como explica Vladimir Brega Filho, “não podemos considerar todos os direitos como sendo fundamentais, sob pena de desmerecermos a proteção e a distinção dada a eles nos vários sistemas constitucionais” (BREGA FILHO, 2002, p. 28).

Por fim cabe destacar a lição apresentada por Ramos (2018, p. 56) que aduz que essa distinção entre direitos humanos e fundamentais está ultrapassada. Segundo o doutrinador isso se dá opor dois fatores: maior penetração dos direitos humanos no plano nacional, com a incorporação doméstica dos tratados, inclusive, no caso brasileiro, com a possibilidade de serem equivalentes à emenda constitucional (art. 5º, § 3º) e força vinculante dos direitos humanos, graças ao reconhecimento da jurisdição de órgãos com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.4 As dimensões dos direitos fundamentais

Tema absolutamente recorrente e que merece detido exame diz respeito às dimensões dos direitos fundamentais. Cuida-se do enquadramento teórico didático, metodologia necessária para uma satisfatória análise e compreensão do instituto, mas que, em nosso sentir, não se limita tão somente a uma compreensão de existência exclusivamente para a devida apresentação do tema, mas representa algo de fulcral importância para o melhor entendimento da história e da existência dos direitos fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais são um conjunto de normas eminentemente necessárias à vida digna do ser humano, tido como ponto central da sociedade. Estes direitos se consagraram durante a história, ou seja, trata-se de uma construção normativa que se estabeleceu na medida em que a sociedade

evoluiu, devendo-se considerar que a referida evolução se iniciou com a existência do ser humano, pois, este era titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, desde os tempos remotos, na denominada fase pré-histórica dos direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 38).

Nas palavras de Brega Filho (2002, p. 21):

os excessos do absolutismo e as aspirações da burguesia podem ser considerados fatos históricos importantes para o reconhecimento dos direitos individuais na época da Revolução Francesa. A Revolução Industrial e, em consequência, o surgimento da classe proletária, são fatos históricos decisivos para surgimento dos direitos sociais. Por fim, os horrores da Segunda Guerra Mundial têm importância fundamental para o surgimento dos direitos de solidariedade.

Há certa discordância doutrinária quanto à quantidade de dimensões existentes (iniciando-se com a clássica noção da existência de três dimensões e chegando-se a falar em até seis distintas dimensões).

Inicialmente, abordaremos as três clássicas dimensões apresentadas pela doutrina e, após, faremos uma breve incursão crítica quanto à existência ou não das demais dimensões.

Partindo de um tratamento básico do tema e já nos situando naquilo que seria a primeira dimensão, cumpre-nos apresentar os ensinamentos do Mendes e Branco (2017, p.128):

A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. Por isso, a liberdade sindical e o direito de greve –considerados, então, fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados no Estado de Direito liberal. A preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para a identificação dos direitos fundamentais, notando -se pouca tolerância para as pretensões que lhe fossem colidentes.

Já naquilo que concerne à segunda dimensão, continuam os doutrinadores:

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em

marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc (MENDES; BREGA, 2017, p. 129).

Assim, os direitos de primeira dimensão impõem ao estado um não agir, ou seja, uma prestação negativa à sociedade. Diferente do que ocorre com os direitos de segunda dimensão, que exigem do Estado uma postura ativa.

Depois disso, ao final do século XX, consolidaram-se os direitos tidos como de terceira dimensão. Criados com base na fraternidade ou solidariedade, eles englobam os direitos ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à qualidade de vida, os direitos do consumidor e da infância e juventude, possuindo como destinatários o gênero humano (BONAVIDES, 2004, p. 569).

Por sua vez, ensinam Mendes e Branco (2017, p. 129) que esses direitos possuem a peculiaridade de terem a titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção de coletividades, de grupos, não apenas do homem isoladamente: “Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural”.

Cabe ressaltar que, atualmente, além da categorização clássica das dimensões dos direitos fundamentais acima exposta, a doutrina já identifica direitos fundamentais de quarta, quinta e sexta dimensões. Muito embora ainda haja muita controvérsia acerca dessas dimensões, em resumo, de acordo com Bulos (2014, p. 529-531), pode-se atribuir a elas o seguinte:

d) Direitos fundamentais de quarta geração: direito dos povos. [...] Referimo-nos aos direitos fundamentais de quarta geração, relativos à saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética. No plano legislativo,

a proteção dos direitos de quarta geração encontrou guarida na Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, a chamada Lei de Biossegurança, que proibiu a clonagem humana. Paulatinamente, o Judiciário brasileiro tem-se deparado com esse direito dos povos, proveniente do processo de globalização do Estado neoliberal. e) Direitos fundamentais de quinta geração: direito à paz. A quinta geração dos direitos fundamentais corresponde à paz. [...] f) Direitos fundamentais de sexta geração: direito à democracia, à informação e ao pluralismo político.

Por outro lado, Silva e Fachin (2012, p. 74) defendem que o acesso à água potável seria fruto da sexta dimensão.

A distinção entre dimensões de direitos fundamentais é estabelecida com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses direitos surgem. Deve-se ter em mente que falar em sucessão de dimensões (ou gerações como preferem alguns doutrinadores) não significa dizer que os direitos previstos em um dado momento tenham sido suprimidos por aqueles surgidos posteriormente. Os direitos de cada dimensão são acrescidos e continuam válidos com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada uma sofra alterações em razão das concepções jurídicas e sociais existentes historicamente nos novos momentos.

Nesse diapasão, Paulo Bonavides elucida que, na evolução dos direitos, formulação e descoberta fazem parte de uma construção sem fim, vez que o direito ao desenvolvimento deve acompanhar a evolução dos indivíduos, se adequando à sociedade a qual se destina (BONAVIDES, 2004, p. 569).

Ante o exposto, conclui-se que classificar os direitos fundamentais mostra-se importante para uma melhor abordagem didática do tema.

2.5 A consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

A CF-88 atribuiu cuidado especial aos direitos fundamentais, introduzindo a garantia legal de tais direitos, principalmente por meio de seu artigo 5º.

Em se tratando esta pesquisa, em apertadíssima síntese, da implementação de direitos fundamentais, nada mais natural do que estudar como a Constituição da República Federativa do Brasil se posiciona nesse aspecto. Curioso que, conforme mencionam Martins, Mendes e Nascimento (2012, p. 17), a CRFB de 1988 rompeu uma tradição que vinha desde os tempos do Império e trouxe, logo no seu início, um rol contendo os direitos e garantias fundamentais, o que representa uma mudança simbólica típica das constituições do segundo pós-guerra.

Para uma correta compreensão do que aqui se pretende expor, tem-se que uma série de noções conceituais basilares se mostra relevante e por elas ter-se-á início este estudo. A primeira lição a se trazer diz respeito ao próprio conceito de *constituição* e, quase que por uma obviedade, a noção de constitucionalismo. Importante esclarecer inicialmente e de maneira absolutamente despretensiosa o que seria a Constituição. Obviamente que muitas teorias fundamentam e se propõem a explicar tal conceito, mas podemos trazer à baila algumas noções conceituais. Quanto a este ponto (dificuldade e amplitude conceitual) temos a lição de Alexandre de Moraes (2017, p. 28):

Constituição, lato sensu, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.

De qualquer forma, a necessidade conceitual faz-se relevante. E, nessa linha, Ferreira Filho (2012, p. 30) diz que:

Data da Antiguidade a percepção de que, entre as leis, algumas há que organizam o próprio poder. São leis que fixam os seus órgãos, estabelecem as suas atribuições, numa palavra, definem a sua Constituição. Na célebre obra de Aristóteles, *A política*, está clara essa distinção entre leis constitucionais e leis outras, comuns ou ordinárias. Tal distinção, porém, somente veio a ser valorizada no século XVIII, na Europa ocidental. E isto ocorreu com o propósito de limitar o poder, afirmando a existência de leis que seriam a ele anteriores e superiores. É daí em diante que o termo “Constituição” passou a ser empregado para designar o corpo de regras que definem a organização fundamental do Estado

Importante, ainda, destacar o chamado *conceito ideal de constituição*, como ensina Canotilho (1993, p. 42-43):

Este fundamentalmente com os postulados políticos-liberais, considerando-os como elementos materiais caracterizadores e distintivos os seguintes: (a) a constituição deve consagrar um *sistema de garantias da liberdade* (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através do parlamento); (b) a constituição contém o *princípio da divisão de poderes*, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estatais; (c) a constituição deve ser *escrita* (documento escrito).

Por sua vez, Mendes e Branco (2017, p. 52) lecionam:

A Constituição assume a missão de organizar racionalmente a sociedade, especialmente na sua feição política. É o estatuto do poder e o instrumento jurídico com que a sociedade se premune contra a tendência imemorial de abuso dos governantes. É também o lugar em que se expressam as reivindicações últimas da vida em coletividade e se retratam os princípios que devem servir de guia normativo para a descoberta e a construção do bem comum.

Dessa breve concepção podemos extrair elementos básicos do conceito de constituição e eles se desenvolvem no sentido de ser o instrumento adequado à organização política da sociedade e ao controle das manifestações de poder estatal, bem como o instrumento garantidor de direitos tidos como elementares.

Curioso destacar que, de tudo o que foi exposto acima, a definição de constituição resta condensada em uma clássica passagem da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual em seu art. 16 estabelece que: “Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Quanto à noção versada na referida Declaração, Ferreira Filho (2012, p. 34) doutrina que:

Este conceito polêmico é que exprime, numa fórmula célebre, a Declaração de 1789: ‘Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição’ (art. 16). Ou mais explicitamente, para o liberalismo, Constituição é um documento escrito e solene que organiza o Estado, adotando necessariamente a separação dos poderes e visando a garantir os direitos do homem.

De forma paralela e umbilicalmente ligada à concepção de constituição, deve-se ter a noção de constitucionalismo. Isso porque, por honestidade intelectual, é preciso esclarecer que por opção metodológica a conceituação de constituição acima trazida e entre nós muito utilizada é exatamente aquela que de certa maneira sustenta a ideia de constitucionalismo.

Nas palavras de Fernandes (2017, p. 32): “O constitucionalismo (moderno) pode ser entendido como um movimento que traz consigo objetivos que, sem dúvida, irão fundar (constituir) uma nova ordem, sem precedentes na história da constituição das sociedades”.

Bulos (2014, p. 64) menciona que o “Constitucionalismo é palavra recente revestida numa ideia remota”.

Parece-nos relevante citar a abordagem realizada por Mendes juntamente com Branco (2017, p. 65) sobre o chamado neoconstitucionalismo:

O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo. O atual estágio do constitucionalismo se peculiariza também pela mais aguda tensão entre constitucionalismo e democracia. É intuitivo que o giro de materialização da Constituição limita o âmbito de deliberação política aberto às maiorias democráticas. Como cabe à jurisdição constitucional a última palavra na interpretação da Constituição, que se apresenta agora repleta de valores impositivos para todos os órgãos estatais, não surpreende que o juiz constitucional assuma parcela de mais considerável poder sobre as deliberações políticas de órgãos de cunho representativo.

Assim, é possível afirmar que, ante o embate entre constitucionalismo e democracia existente nos dias atuais, o papel da jurisdição constitucional se tornou imprescindível para que seja dada a devida interpretação ao texto constitucional. Desta feita, o Poder Judiciário deve reconhecer e permitir a irradiação dos valores constitucionais presentes no ordenamento, bem como a atuar de maneira firme para proteção e promoção dos direitos fundamentais e dos pressupostos da democracia.

Ferreira Filho (2012, p. 60) complementa dizendo:

Nas democracias de opção liberal pouco variam entre si as declarações de direitos. Daí resulta que estudar uma delas é examinar, por assim dizer, as outras todas. A Declaração contida na Constituição brasileira de 1988 é a mais abrangente e extensa de todas as anteriores. Inclui, como é óbvio, as liberdades públicas clássicas, conferindo excepcional ênfase aos direitos concernentes à matéria penal. Por outro lado, inova ao prever, por exemplo, o direito de informação, a defesa do consumidor etc. Ademais, ela mistura verdadeiros direitos fundamentais em sua essência (v. item 2), com outros, meramente importantes que apenas formalmente são direitos fundamentais (p. ex., o direito a certidões). Além de consagrar os “Direitos e deveres individuais e coletivos”, a Declaração de 1988 abre um capítulo para definir os direitos sociais, que vinham sendo, desde 1934, inseridos no capítulo da “Ordem econômica e social”.

Uma particularidade dos direitos fundamentais é o artigo 5º, §1º, da CRFB, o qual assegura que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Tem-se que a aplicação direta ocorre por meio da atuação dos Poderes da República, os quais devem analisar se o direito do indivíduo é fundamental ou não, classificação que decidirá se o sujeito faz jus ou não a essa proteção imediata.

Ante o exposto, percebe-se que os direitos fundamentais possuem mecanismos para sua efetivação. Contudo, pelos mais variados motivos, nem sempre isso se concretiza, devendo os cidadãos exigirem, incansavelmente, dos ocupantes dos três poderes, a concretização de tais direitos.

2.6 O caráter vinculante dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais não vinculam somente o Estado, mas também os particulares.

O art. 60, § 4º, inciso IV, da CF-88 dispõe que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV — os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido:

De todas as restrições impostas ao poder de reforma, a que mais provoca polêmica é a que constrange a atividade de reforma no seu conteúdo. Se a reforma da Constituição tem por objetivo revitalizar a própria Constituição como um todo, é de entender que a identidade básica do texto deve ser preservada, o que, por si, já significa um limite à atividade da reforma. O próprio constituinte originário pode indicar os princípios que não admite sejam modificados, como forma de manter a unidade no tempo do seu trabalho (MENDES; BRANCO, 2017, p. 115-116).

No tocante aos direitos e garantias individuais, os doutrinadores ainda explicam que as mudanças que minimizem a sua proteção, não são admissíveis, uma vez que não poderia o poder constituinte derivado, por exemplo, contrariar garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitindo que, para determinada conduta (e. g., assédio sexual), fosse possível uma retroação da norma incriminante (MENDES; BRANCO, 2017, p. 122).

Há certa polêmica no que concerne à proteção, além dos direitos individuais, expressamente referidos no art. 60, §4º, da CF, dos direitos sociais como cláusula pétrea.

Sobre o tema, Mendes e Branco (2017, p. 122) aduzem que:

De um lado, nega-se que os direitos sociais participem do rol dos limites materiais ao poder de reforma, argumentando-se que aquele dispositivo da Lei Maior fala em “direitos e garantias individuais” e não em direitos fundamentais, gênero de que tanto os direitos individuais como os sociais seriam espécies. Se o inciso IV do § 4º do art. 60 não aludiu a direitos sociais, não os terá tomado como especialmente protegidos. Diz-se, ainda, que essa teria sido uma opção do constituinte, atenta à diferenciada estrutura entre direitos individuais e direitos sociais. Como estes últimos, por serem direitos a prestação, estão na dependência de condições variadas no tempo dos recursos disponíveis, não poderiam ser afirmados como imodificáveis. De outro lado, argui-se que os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No inciso IV do § 4º do art. 60, o constituinte terá dito menos do que queria, terá havido uma “lacuna de formulação”, devendo-se ali ler os direitos sociais, ao lado dos direitos e garantias individuais. A objeção de que os direitos sociais estão submetidos a contingências financeiras não impede que se considere que a cláusula pétrea alcança a eficácia mínima desses direitos. Os adeptos desta última corrente veem cláusulas pétreas em diversos dispositivos constitucionais além daqueles enumerados nos arts. 6º a 11 da CF. No que tange ao direito ao ensino, entendem petrificada a norma que prevê o ensino fundamental obrigatório e gratuito (art. 208, I, da CF).

Aderindo ao último entendimento doutrinário acima citado, compreendemos que os direitos sociais devem ser concebidos como cláusula pétrea, conforme fundamentação supra.

Para encerrar o estudo a respeito do caráter vinculante dos direitos fundamentais, apresenta-se a lição de Bulos (2014, p. 539):

A vinculação da atividade jurisdicional aos direitos e garantias fundamentais pode ser sentida pelas seguintes notas:

- o Poder Judiciário deve conferir o máximo possível de efetividade às liberdades públicas;
- o Poder Judiciário não está obrigado a aplicar leis inconstitucionais, atentatórias às liberdades públicas;
- o Poder Judiciário pode aplicar direitos fundamentais mesmo contra as leis, desde que estas não se conformem ao sentido constitucional daqueles;
- e
- o Poder Judiciário, no exame dos tratados internacionais que veiculam direitos humanos fundamentais, deve proteger as prerrogativas violadas ou ameaçadas de violência (CF, art. 5º, XXXV).

Dessa forma, conclui-se que a atividade jurisdicional está vinculada aos direitos fundamentais, inclusive os sociais, devendo o Poder Judiciário conferir o máximo possível de efetividade às liberdades públicas, podendo aplicar direitos fundamentais mesmo contra as leis, desde que estas não se conformem ao sentido constitucional daqueles, devendo, ainda, no exame dos tratados internacionais que veiculam direitos humanos fundamentais, proteger as prerrogativas violadas ou ameaçadas de violência.

2.7 Os direitos fundamentais sociais

Os direitos fundamentais caminham ao lado do regime democrático diante da sua importância no contexto social, desta forma, a Constituição Federal de 1988 deu aos direitos sociais o *status* de fundamentais.

A relevância destes direitos fica evidente já no preâmbulo da Constituição Federal onde há, como ideal básico, o objetivo de “instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança [...]” (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais sociais recebem atenção especial na Carta Magna de 1988, apontados, em regra, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II (artigo 6º a 11º) da Lei Maior, de forma ampla no artigo 6º, existindo normas específicas sobre o tema distribuídas em outros dispositivos, até mesmo fora do capítulo mencionado (BRASIL, 1988).

Sobre esses direitos, levando em consideração o contexto do Estado Social de Direito adotado pelo Brasil desde a promulgação da Constituição Federal atual, Sarlet (2015, p. 63) elucida que:

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material. Cumpre frisar, ainda, que a ideia de reconhecimento de determinadas posições jurídicas sociais fundamentais, como exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, decorre, consoante leciona Klaus Stern, da concepção de que “homogeneidade social e uma certa medida de segurança social não servem apenas ao indivíduo isolado, mas também à capacidade funcional da democracia considerada na sua integralidade”.

Os direitos sociais exigem uma postura ativa dos governantes, de forma que as políticas públicas se tornam instrumentos indispensáveis para a implementação dos direitos ora tratados. Segundo Alonso (2012, p. 38), os direitos sociais:

São direitos que tutelam os menos favorecidos e buscam proporcionar condições dignas de vida aos seus destinatários, com a tendência de concretizar a igualdade real entre os membros da sociedade. E, referida tutela impõe ao Estado as chamadas “prestações positivas”, vez que revelam um fazer estatal, por seus órgãos, por meio de atividades materiais e normativas.

Conforme já explanado, os direitos sociais encontram-se positivados no texto constitucional, principalmente a partir do art. 6º, iniciando o Capítulo II – Dos Direitos Sociais, dentro do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Porém, é possível encontrar em outros locais da Constituição direitos sociais. Merece destaque o Título VIII - Da Ordem Social que, a partir do art. 193 cuida da Seguridade Social, que é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Os direitos de liberdade e os direitos sociais gozam, na Constituição, do mesmo patamar jurídico, de direitos fundamentais, sem distinção de regimes. No entanto, os direitos de segunda geração são positivados, em regra, na forma de normas programáticas, que demandam para sua efetiva concretização, além de medidas legislativas, a implementação de políticas públicas, mediante leis, atos administrativos e serviços públicos. Costa e Campidelli (2016, p. 98) explicam que as políticas públicas buscam o bem-estar social constitucionalmente previsto, cuja criação é destinada ao governo que irá eleger os seguimentos que lhe convêm.

Pulcinelli, Stresser e Costa (2015, p. 26) enfatizam o conflito entre a implementação de políticas públicas e a escassez de recursos:

Deveras, a implementação de políticas públicas como fator da alteração da realidade social não prescinde de uma consideração prévia: a disponibilidade de recursos é limitada, não suficiente para satisfação integral de todos os direitos previstos abstratamente no ordenamento jurídico, notadamente em um Estado em desenvolvimento, com grandes carências sociais. Ao lidar com a efetivação de direitos prestacionais, o Estado defronta-se com verdadeiro limite fático, gizado pela disponibilidade financeira. Pode-se afirmar que o orçamento é um bem escasso diante da miríade de objetos que deve suportar.

O artigo 6º da Constituição Federal prescreve que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

O artigo 7º da Constituição Federal apresenta, em 34 incisos, um rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. No artigo 8º versa sobre a liberdade de associação profissional e sindical. O artigo 9º trata do direito de greve (BRASIL, 1988).

O artigo 10º assegura a participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (BRASIL, 1988).

Por fim, o último dispositivo do capítulo, artigo 11, assegura aos empregados de empresa com mais de 200 empregados a realização de eleição de um representante, entre eles, para substituí-los em negociações a serem tratadas diretamente com os empregadores (BRASIL, 1988).

Os artigos 194 e 195 da Constituição Federal cuidam da Seguridade Social, que é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

No que tange puramente ao direito à saúde, a Constituição Federal trata especificamente do assunto nos artigos 196 a 200, prevendo no artigo 196 que

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

O artigo 225, *caput*, da CF, por sua vez, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Por fim, vale a pena citar o dispositivo que trata, dentre outras coisas, da proteção integral à criança e ao adolescente, artigo 227, *caput*, da Constituição de 88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, verifica-se que são vários os dispositivos constitucionais que, de forma geral ou singular, buscam assegurar a implementação dos direitos sociais em nosso país.

Constata-se que a ausência de concretização dos direitos fundamentais sociais não se dá pela falta de previsão constitucional, mas sim por outros motivos, como, por exemplo, a falta de efetivação de políticas públicas pelo Poder Executivo, que, por vezes, não possui orçamento suficiente para suportar tais investimentos.

Deste modo, ante a importância desses direitos no ordenamento jurídico, aliada ao objetivo intrínseco deste trabalho, mostra-se pertinente a realização de um estudo acerca dos seus conceitos, bem como a sua finalidade, que serão abordados na sequência.

2.7.1 Conceito de direitos sociais

O Brasil foi influenciado, desde sua primeira Constituição, pelo modelo de Estado liberal. Os direitos sociais foram inseridos em sua carta constitucional apenas em 1934, por influência do constitucionalismo social de Weimar, e foram mantidos e ampliados nas constituições seguintes.

José Afonso da Silva ensina (2003, p. 285-286) apud Acca (2009, p. 70):

podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Deste modo, podemos definir direitos sociais como liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real.

Funcionam como l dimas presta  es positivas, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observ ncia   obrigat ria pelos Poderes P blicos.

Tais presta  es qualificam-se como positivas porque revelam um fazer por parte dos  rg os do Estado, que t m a incumb ncia de realizar servi os para concretizar os direitos sociais. Exemplos: servi os escolares, m dico-hospitalares, assistenciais, previdenci rios, desportivos, etc.

Nas palavras de Limberger (2009, p. 186), os direitos sociais s o comandos voltados para aos administradores e legisladores, dependendo de possibilidade or ament ria para a sua implementa  o.

Nesse diapas o, a Constitui  o Federal de 1988, em seu Cap tulo II do T tulo I, inaugura a locu  o direitos sociais, para enfatizar a prote  o endere ada aos idosos, desempregados, portadores de defici ncias, crian as e adolescentes (BULOS, 2014, p. 809).

Ante o exposto, percebe-se que os direitos sociais podem ser entendidos como liberdades p blicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condi  es de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real, ou seja, eles exigem uma postura ativa do Estado.

2.7.2 Finalidade dos direitos sociais

A finalidade dos direitos sociais   beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situa  o de vantagem, direta ou indireta, a partir da realiza  o da igualdade real.

Segundo Bulos (2014, p. 809), os direitos sociais: “partem do princ pio de que incumbe aos Poderes P blicos melhorar a vida humana, evitando tiranias, arb trios, injusti as e abusos de poder”.

Al m disso, t m por objetivo garantir a qualidade de vida, a educa  o, a sa de, a alimenta  o, o trabalho, o lazer, a moradia, a seguran a, a previd ncia social, a prote  o   maternidade,   inf ncia e a assist ncia aos desamparados.¹

Destarte, conclui-se que o surgimento dos direitos fundamentais decorreu, principalmente, da necessidade de limitar o poder concentrado nas m os de um

¹ Art. 6  S o direitos sociais a educa  o, a sa de, a alimenta  o, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a seguran a, a previd ncia social, a prote  o   maternidade e   inf ncia, a assist ncia aos desamparados, na forma desta Constitui  o (Reda  o dada pela Emenda Constitucional n  90, de 2015) (BRASIL, 1988).

governante, que existem inúmeros conceitos de tais direitos e, ao nosso ver, a melhor definição é no sentido de que eles são um conjunto de normas eminentemente necessárias à vida digna do ser humano. Ademais, apesar da grande divergência que há sobre o tema, algumas características dos direitos fundamentais são unanimidades entre os estudiosos do direito, quais sejam, historicidade, relatividade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade. Os direitos fundamentais caminham ao lado do regime democrático diante da sua importância no contexto social, desta forma, a Constituição Federal de 1988 deu aos direitos sociais o *status* de fundamentais. Os direitos fundamentais sociais, que são o foco central da presente dissertação, estão classificados como sendo de segunda dimensão, exigindo uma postura ativa do Estado. Em que pese os direitos fundamentais sociais possuírem mecanismos específicos para sua efetivação, pelos mais variados motivos, nem sempre isso se concretiza, devendo os cidadãos exigirem, incansavelmente, dos ocupantes dos três poderes, a concretização de tais direitos, os quais servem de substrato para o exercício de incontáveis direitos fundamentais.

Finalmente, cumpre salientar que este capítulo é de extrema importância para a compreensão da real finalidade do presente trabalho, haja vista ser necessário o entendimento de todos os aspectos dos direitos sociais para que os impactos de sua implementação e da falta dela sejam visualizados adequadamente.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste capítulo será estudado o controle de políticas públicas exercido pelo Poder Judiciário, partindo da análise de aspectos que justificam o modo como se dá a atuação do referido Poder da República, como exerce as suas funções, a tripartição dos poderes e as políticas públicas, o ativismo judicial e os limites de sua intervenção.

3.1 O Poder Judiciário

Consagrado na Constituição Federal de 1988, o Judiciário é um poder independente e autônomo, de enorme significado no cenário das liberdades públicas. Cercado de garantias institucionais e funcionais, a carta política de 1988 o consagrou como um poder cuja atuação está livre de intimidações e pressões externas.

Ou seja, o constituinte outorgou-lhe garantias, dentre as quais destacam-se a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, que existem para evitar reprimendas e pressões ao ofício de julgar.

Bulos (2015, p. 1.280) afirma que a independência e a imparcialidade conferidas ao Poder Judiciário são garantias aos cidadãos, vez que a ele incumbe concretizar princípios supremos e direitos fundamentais, indispensáveis à certeza e segurança das relações jurídicas.

3.1.1 Funções do Poder Judiciário

Segundo a clássica teoria da separação dos poderes, desenvolvida por Montesquieu (1996) na obra do Espírito das Leis datada de 1748, o judiciário é o último dos “poderes”, haja vista que sua atuação, em tese, se dá após atuar o Legislativo, na elaboração das leis, e o Executivo, uma vez que é incumbido de trazer justiça aos casos concretos, na aplicação das leis para solução de litígios.

Trazendo esta divisão para a atual conjuntura constitucional brasileira, passa-se a analisar as funções atribuídas ao judiciário pelo Poder Constituinte de 1988.

O Poder Judiciário possui como função típica a jurisdicional, ou seja, é o responsável pelo exercício da jurisdição, consistente na atividade por meio da qual o Estado presta a tutela jurisdicional mediante provocação, no intuito de promover imparcialmente a composição dos conflitos.

Para Theodoro Junior (2017, p. 135) a jurisdição pode ser conceituada como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”.

Afirma Bulos (2014, p. 1.279), que a função típica do Poder Judiciário é, simplesmente, julgar, isto é, compete a ele dirimir conflitos de interesses, aplicando a lei nos casos concretos, produzindo coisa julgada, formal e material, no que substitui a vontade das partes.

Aí está a efetivação da função jurisdicional ou jurisdição, que é o poder-dever de aplicar autoritariamente as normas jurídicas, mediante a substituição de uma atividade pública por uma alheia, diante de questões contenciosas.

Nas lições de Bulos (2014, p. 1279-1280):

A jurisdição exercita-se por meio de ordens gerais e abstratas, que equivalem a ordens legais, porquanto dessumidas das leis, e, eventualmente, dos costumes, equidade, princípios gerais do direito e analogia.

[...]

Desempenha função legislativa quando edita normas regimentais, porque lhe cabe elaborar seus regimentos internos, com base nas normas processuais e nas garantias individuais e metaindividuais das partes, dispondo acerca da competência e do funcionamento de seus corpos internos.

De outra parte, exerce função administrativa, no momento que concede férias aos juízes e serventuários, organiza o quadro de pessoal, provendo cargos de carreira na respectiva jurisdição.

Mas a função jurisdicional ou jurisdição não se confunde com as atividades legislativa e executiva.

É simples diferenciar a legislativa da jurisdicional. Na primeira, o Estado elabora normas jurídicas para na segunda aplicá-la na solução de litígios. Daí o ato jurisdicional típico, verdadeira ordem particularizada e concreta, dirigida a um bem específico: a sentença.

A dificuldade está em diferenciar a atividade jurisdicional (*juris dicere*) da executiva (*jus exequi*).

[...]

Porém, adotando o critério orgânico, extraído da própria Constituição de 1988, é possível distinguir, com facilidade, as atividades jurisdicional e executiva.

Na função jurisdicional, a matéria inclui-se na competência dos órgãos judiciários. Só o Poder Judiciário detém seu monopólio, competindo-lhe controlar a legalidade dos atos normativos e administrativos (CF, art. 5º, XXXV). Dessa forma, o Texto Supremo vedou a existência do contencioso administrativo, não sendo possível desenvolver-se, no seio do Executivo,

órgãos que desempenhem atividades exclusivas do Judiciário, com atribuições e garantias próprias da magistratura. Apenas os depositários da função jurisdicional do Estado podem apreciar atos administrativos, envoltos em controvérsias jurídicas. O contrário seria transformar a administração em jurisdição, subvertendo o primado da separação de Poderes (CF, art. 2º). De outro lado, função administrativa é a que se conferiu aos órgãos executivos. Em ambas, não de ser observadas as tarefas atípicas de cada uma.

Nesse sentido Cambi (2009) afirma que a função do Poder Judiciário não mais se restringe à tarefa de subsunção do fato à letra da lei, mas compreende o exame do exercício discricionário do poder de legislar e de administrar a fim de aferir se estão conduzindo à efetivação dos resultados objetivados, no que chama de “responsabilidade finalística do juiz”. Para Cambi (2009, p. 195), o Poder Judiciário passa a exercer uma “função socioterapêutica”, corrigindo desvios na consecução das finalidades exigidas para a proteção dos direitos fundamentais, “além de assumir a gestão da tensão entre igualdade formal e justiça social”.

Destarte, percebe-se que o Poder Judiciário, além de sua função típica, qual seja, a jurisdicional, possui funções atípicas, que são a legislativa e a executiva, de modo que edita seu regimento interno e realiza a contratação e demissão de seus funcionários, bem como concede férias, licenças e aplica sanções administrativas, por exemplo.

3.2 A tripartição dos poderes e as políticas públicas

Arraigada pela teoria da separação dos poderes proposta por Montesquieu, a Constituição Federal, em seu preâmbulo, aponta que da reunião do povo brasileiro em Assembleia Nacional Constituinte foi instituído um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar, igualdade e justiça como valores supremos.

Nesse contexto, Alexandre de Moraes (2017, p. 28) leciona que:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do *Estado Constitucional*, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

Assim, percebe-se que houve o objetivo de consagrar a supremacia Constitucional, afirmando-se valores fundamentais da pessoa humana. Esta consagração fica evidente mediante a separação dos Poderes da República, modelo que possui mecanismos de controles recíprocos.

Esse modelo advém do legado deixado por Montesquieu em colocar três diferentes funções, Legislativa, Executiva e Judiciária, outorgadas a diferentes titulares, de forma que sejam independentes e, ao mesmo tempo, harmônicas entre si, possuindo mecanismos de controle recíproco que permitam evitar que uma se arrogue poderes absolutos ou deles abuse (FERREIRA, 2014, p. 23.).

A Carta Maior de 1988, seguindo o modelo de Montesquieu, estabeleceu a formação do Estado em três poderes independentes e harmônicos entre si, quais sejam: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, em seu artigo 2º, atribuindo-lhes não somente funções típicas, mas também atividades atribuídas aos demais poderes, por assim dizer (BRASIL, 1988).

A respeito do tema, esclarecem Mendes e Branco (2015, p. 846):

Nos poderes Legislativo e Judiciário a atividade administrativa encontra-se diretamente vinculada às suas atividades-meio, não às suas atividades-fim, pois os poderes, ou as funções, de legislar e de resolver conflitos são exercidas diretamente por agentes de Poder, que apenas mediatamente estão vinculados às normas da administração pública, mas na maioria das vezes estão vinculados aos seus estatutos próprios, que vigem à margem da regra geral da administração pública e que regem as atividades de “poder” *stricto sensu*.

Apesar de estarem distribuídas as funções, o poder estatal é uno e indivisível, tão somente teve suas funções repartidas de forma a viabilizar o cumprimento dos deveres do Estado com eficiência.

Em resumida síntese, tem-se que os poderes do Estado foram divididos da seguinte maneira: o Legislativo legisla e fiscaliza, o Executivo efetiva os direitos por meio de atividades diversas e variadas do chefe do executivo e o Judiciário visa garantir proteção da ordem constitucional, mediante provocação, em casos excepcionais de não cumprimento da pretensão do Executivo (MENDES; BRANCO, 2015, p. 961).

Entretanto, essa divisão se desvirtuou e levou o Judiciário, de seu papel

subsidiário, ao protagonismo na efetivação de certos direitos.

Nesse diapasão, Moraes e Brum (2016, p. 133) afirmam que o embate entre função de governo e função de garantia, em torno das prestações materiais exigíveis do Estado, põe em xeque a clássica tripartição de poderes, uma vez que tem, como pano de fundo, a discussão entre o mínimo existencial e a reserva do possível.

Nos dizeres de Costa (2015, p. 22):

Como ensina Montesquieu, "o poder limita o poder", daí a necessidade de criar-se uma Constituição desenvolvida e complexa, em que o poder é decomposto em várias funções que recebem o nome de Poderes do Estado, tornando imprescindível estabelecer quais serão as regras, ou seja, quais órgãos têm competência para exercer uma função, e as relações entre eles, o que culminou na promulgação da Constituição Francesa de 1791.

Ainda que não haja hierarquia entre eles, existe um sistema de equilíbrio, abstratamente previsto pela Constituição. Mediante o sistema de pesos e contrapesos, o qual foi previsto no bojo da elaboração da sistemática divisão de Poderes do Estado, tem-se a estabilização, ou pelo menos deveria ter.

Nesse sistema de *check and balances*, considera-se que o poder Legislativo, quando da elaboração das leis, direciona a atividade dos magistrados, sem, no entanto, abranger todas as possibilidades do caso analisado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende necessária a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, com vistas a concretizar os direitos fundamentais, analisando caso a caso, sempre considerando o mínimo existencial, a reserva do possível e a razoabilidade.

Nas palavras de Russo e Lehfeld (2015, p. 328):

A cláusula da reserva do possível deve estar em consonância com o binômio que compreende de um lado razoabilidade de intenção do autor em face do Poder Público e de outro a existência de recursos financeiro da Administração Pública para elaboração das políticas públicas solicitadas. O princípio da razoabilidade norteará sempre as decisões judiciais, sobretudo as contra o Estado, cujo recurso financeiro vem da população e para ela são destinados.

Assim, verifica-se uma oposição à Lei Maior, haja vista que os direitos e garantias fundamentais deveriam ter aplicabilidade plena e imediata, como preceitua o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sarlet (2015, p. 282) prescreve que: "o postulado da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais não elucida de que forma se dá esta aplicabilidade e quais

os diversos efeitos jurídicos que lhes são inerentes”.

Piovesan (2012, p. 388), por sua vez, apresenta alguns apontamentos acerca das atuações dos poderes na efetivação de direitos fundamentais. Quanto ao legislativo, considera cumprido o seu papel ao elaborar normas que atendem ao objetivo de proteção aos direitos humanos. Ao executivo, ressalta que é o que mais viola tais direitos, deixando a desejar no cumprimento e observação dos programas, apesar de elaborá-los. Já com relação ao judiciário, destaca o importante papel que representa para a sociedade ao reconhecer e efetivar os direitos fundamentais, coagindo, por meio da sua força vinculante, o Poder Executivo para que cumpra as obrigações constitucionais e internacionais as quais está adstrito.

Não resta dúvida que, a separação de poderes objetiva proteger e fomentar os direitos fundamentais (TOMÉ, 2014, p. 27).

Nas palavras de Dworkin (2010, p. 198):

Nossa grande experiência como nação, nossa mais fundamental contribuição à moralidade política, é uma grande ideia que forma uma tríade com as seguintes proposições. Primeiro, a democracia não consiste em uma simples regra da maioria, mas em uma coparticipação no autogoverno. Segundo, essa parceria é estruturada e viabilizada por uma Constituição moral que garante a todos os indivíduos os requisitos necessários à sua plenitude enquanto membros de suas comunidades. Terceiro, estamos comprometidos, por meio de nossa história, com a estratégia institucional de pedir aos juízes – homens e mulheres com formação jurídica – que façam cumprir essas garantias de igual cidadania.

A expressão “políticas públicas”, segundo Grau (2008, p. 25), designa a atuação do Estado, desde a pressuposição da separação entre Estado e sociedade. Já Mello (2011, p. 11), as define como medidas positivadas por meio de planos e programas governamentais, como instrumentos a efetivação dos direitos declarados na Constituição Federal. Canela Júnior (2009, p. 17-18) conceitua política pública em um sentido mais amplo:

o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder legislativo), atos (Poder Executivos) e decisões (Poder Judiciário que visam à realização dos fins primordiais do Estado).

A principal função das políticas públicas é proporcionar uma distribuição justa da receita obtida pelo governo, com vistas a erradicar, ou ao menos minimizar, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III

da CF). Um sistema tributário abusivo com distribuição não direcionada para a melhoria dos mais necessitados não condiz com um Estado democrático.

Com efeito, nas palavras de Russo e Lehfeld (2016, p. 323), políticas públicas são todos os atos praticados pelo Estado, voltados a elaboração, realização ou financiamento, isoladamente ou em conjunto com a sociedade, objetivando a estruturação, implementação e promoção do núcleo constitucional que tutela e valoriza os direitos mínimos imprescindíveis para que uma pessoa viva com dignidade.

Desse modo, as políticas públicas podem ser compreendidas como um conjunto de programas, ações ou decisões adotadas pelo Estado com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados com o objetivo de assegurar direitos previstos na Constituição Federal, evitando-se as formas de exclusão social. Portanto, a adoção de políticas públicas é imprescindível para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Em uma sociedade mais informada, ciente de seus direitos, sabe-se que, caso o Estado, enquanto Poder Executivo, não cumpra voluntariamente a prestação que lhe é incumbida, deve-se procurar socorro junto ao Poder Judiciário. Dessa forma, a incontável procura pela implementação de políticas públicas resulta em um Judiciário demasiadamente abarrotado, em socorro daqueles que necessitam.

3.3 Ativismo judicial e a efetivação de políticas públicas

A carência na efetivação dos direitos fundamentais trouxe um protagonismo necessário do Poder Judiciário.

Essa confiança depositada no direito e no Poder Judiciário se vê também na constitucionalização de políticas públicas ligadas aos direitos sociais também consagrados pela Carta de 1988. Razão pela qual Conrado Hübner Mendes (2008, p. 18) diz não ser “preciso uma leitura muito criativa de suas normas para que delas se extraia a possibilidade de que um juiz intervenha numa política pública”.

Santos (2014, p. 22-23) leciona que esse protagonismo tem como causa o desmantelamento do Estado Social e a precarização dos direitos sociais e econômicos, além do que, para atender a demanda, necessita-se de um judiciário eficaz, rápido e independente. O autor acrescenta ainda que a redemocratização, advinda com a promulgação da Carta Política de 88, e o novo marco constitucional

deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Ministro Barroso (2009, p. 3) sustenta que a primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante, como vimos acima, a promulgação da Constituição de 1988. Ainda, afirma que:

Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.

Assim, percebe-se que o protagonismo do judiciário surgiu com o processo de redemocratização do país aliado ao *déficit* de implementação de políticas públicas aptas a garantir a efetivação dos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna.

Para Tomé (2014, p. 37), se o Estado Democrático de Direito tem na igualdade material a sua pedra de toque, o que se concretiza pelo respeito aos direitos fundamentais; e se a separação de poderes, equilibrada e harmônica, fomenta e protege esses direitos fundamentais, é pela jurisdição, como poder estatal forte e respeitado, que tudo isso se concretiza.

Oliveira e Alves (2017, p. 8) aduzem que “o ativismo se sustenta à medida que - e somente se - o processo político falha na tutela de direitos fundamentais – notadamente no caso das minorias em razão de sua baixa participação nesse processo”.

Sobre o tema, explica Brum (2013, p. 24):

Os autores do novo senso comum teórico acreditam na forte atuação do Poder Judiciário no controle de políticas públicas, atuação essa fenomenalizada por meio da interpretação de princípios e valores constitucionais que incorporam cânones de moralidade abstrata como justiça social, justiça distributiva, igualdade, interesse público, mínimo existencial, reserva do possível e razoabilidade, mas deixam de trabalhar com um problema central do juspositivismo: o não enfrentamento da questão da discricionariedade judicial acarretada pela inerente indeterminação do Direito.

Na teoria da eficácia indireta ou mediata, os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, seja dentro de uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais ou, ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais,

ponderando quais devem ser aplicados às relações privadas.

O que se espera do Estado é que ele garanta o mínimo. Resta esclarecer o que seria o mínimo para o ser humano na condição de sujeito de direitos. Segundo Dworkin (2010, p. 106) o Estado de Direito não deve ser “apenas instrumento de avanço econômico e paz social, mas um símbolo e espelho da igual consideração pública, que nos dá o direito de afirmar a comunidade”.

O Judiciário representa, para uma sociedade democrática de direito, um socorro, quando a prestação por vias administrativas lhe é negada.

Historicamente o Poder Judiciário se caracteriza por não se envolver em questões políticas, como bem aponta Pontes de Miranda apud Nascimento (2013, p. 70): “ao ter de apreciar o ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, o Poder Judiciário tem de deixar de parte o lado *político*, o lado de *vontade* dos dois poderes eminentemente *efetivos*, criadores”.

Nas palavras de Lima (2013, p. 146):

Por fim, o ativismo não é estanque, havendo recuos e avanços no que se refere à prática da revisão judicial. É possível que uma determinada corte seja “ativista” por um período, mas depois “opte” por uma postura mais comedida no que se refere à invalidação de atos dos outros poderes. Verifica-se, ainda, certa seletividade na atuação, com a eleição de temas e atos de instâncias de poder específicas – horizontais ou verticais - para interferência preferencial do tribunal.

Para Comparato (1998, p. 44-45), o conceito de política pública só recentemente passou a ser preocupação de juristas, dado que a sua necessidade foi insignificante ao longo do período de construção dos conceitos jurídicos com os quais os juristas agora se serviam. Daí o desencaixe da noção de política pública enquanto conceito jurídico tradicional, estruturado em princípios e regras.

Conforme esclarece Russo e Lehfeld (2016 p. 325), nas intervenções em políticas públicas, o Poder Judiciário não substitui o Poder Executivo na prática do ato administrativo, apenas determina o cumprimento de obrigação constitucional e legal, impondo que se cumpra a lei.

Contudo, à medida que o Judiciário passou a desempenhar um papel mais atuante no controle das decisões do poder público, mais a categoria das políticas públicas e suas expressões jurídicas tomaram corpo, forma e relevância para os juristas, especialmente no debate acerca das normas programáticas e da força normativa das Constituições.

No que tange ao controle da atuação jurisdicional para a concretização de direitos fundamentais, em especial os que demandam a efetivação de políticas públicas, Cambi (2013, p. 93-94) destaca a importância da noção da reserva de consistência, que impõe ao Judiciário a formulação de critérios seguros para a concretização de direitos fundamentais, principalmente quando demandam a implementação de políticas públicas. Por outro lado, o autor reconhece as limitações do Judiciário, exigindo sua autocontenção quando lhe faltar capacidade institucional para implementar suas decisões ou quando os seus efeitos sistêmicos evidenciarem obstáculos orçamentários, cuja aplicação não se pode fazer imediatamente.

Segundo Sarmento e Souza Neto (2012, p. 424):

Recorde-se que, na seara judicial, há hipóteses em que o magistrado avalia a constitucionalidade da ponderação feita por outros órgãos, e outras em que ele é instado a realizar por si o sopesamento dos interesses em confronto. No primeiro caso, ele recorre ao procedimento acima definido para fazer dita apreciação. Nesta atividade, todavia, ele deve manter uma postura de deferência diante das ponderações realizadas, respeitando a margem de escolha dos demais poderes. Não cabe ao juiz, em outras palavras, substituir a ponderação de terceiros pela sua, como se fosse ele o legislador. Já no segundo caso, cabe ao Judiciário avaliar, à luz das circunstâncias do caso, quais são as alternativas possíveis de solução para o problema constitucional com que se defronta, testando-as em exercício intelectual, para verificar qual delas melhor se amolda às exigências do princípio da proporcionalidade, acima expostas.

Desse modo, constata-se que o Poder Judiciário, ante a carência de recursos e as deficiências apresentadas na efetivação de políticas públicas por meio de ações do Poder Executivo, acaba, muitas das vezes, por exercer um controle indispensável para o devido cumprimento de obrigações constitucionais e legais, que garantem a dignidade humana.

3.4 Limites à intervenção do Poder Judiciário

A constitucionalização de políticas públicas obriga que sua elaboração e implementação pelos poderes públicos observem os princípios e diretrizes traçados pelas normas constitucionais.

Nesse contexto, “o Judiciário deve zelar para que a intervenção promocional, planejadora do Estado, seja feita de acordo com a lei e, sobretudo, de acordo com os princípios constitucionais” (LOPES, 1994, p. 263).

Na visão de Machado (2011, p. 43):

Em uma sociedade aberta, em que haja pluralidade de visões de mundo, e, por outro lado, em que os recursos são escassos, fazer escolhas públicas é algo difícil.

Essas escolhas são objetos de ampla discussão entre os vários grupos políticos, cuja decisão somente ocorrerá após grande embate da sociedade, por via dos grupos de pressão.

[...]

Assim, o campo que envolve decisões sobre política pública é aquele que inova de forma vinculativa, geral e universal, por caminhos procedimentais, para alcançar os efeitos desejados pela sociedade.

Destarte, dentre outras balizas a serem observadas pelo Poder Judiciário quando de sua atuação, se apresentam como importantes postulados axiológicos orientadores a reserva do possível e o mínimo existencial.

3.4.1 Reserva do possível

Na teoria da reserva do possível, a prestação proclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o Estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável. Há, em contrapartida, conflito de interesses, na maioria das vezes, como, por exemplo, quando o pleito diz respeito a apenas um indivíduo, e os recursos da administração pública deveriam ter outra destinação que atendesse ao interesse coletivo. Por tais razões, é inescusável a aplicação do princípio da razoabilidade na decisão judicial.

Ressalta-se que, considerando que a característica primordial de uma política pública é a de buscar a concretização de um objetivo por meio da observância de um determinado programa, mostra-se evidente que este deve ser concebido como um programa de ação coordenada (GONÇALVES, 2013, p. 190).

Nesse diapasão, a teoria da reserva do possível surgiu como uma limitação fática e jurídica, influenciando na efetivação das políticas públicas. Por ela, entende-se que as aplicações das políticas sociais estão diretamente ligadas à capacidade econômico-financeira do Estado.

Para Bulos (2014, p. 378):

Quer dizer, se, por um lado, a atribuição de formular e concretizar políticas públicas é tarefa típica das funções legislativa e executiva, de outro, é dever do oráculo da ordem jurídica - o Supremo Tribunal Federal - fiscalizar, em sede de controle normativo abstrato, o efetivo cumprimento das liberdades públicas e dos direitos revestidos de conteúdo programático, delineados na Carta Maior.

A reserva do possível reside justamente neste ponto: verificar se os direitos constitucionais, a exemplo daqueles de segunda geração - direitos econômicos, sociais e culturais - estão sendo respeitados pelo Poder Público, o qual tem o dever constitucional de os concretizar.

Assim, verifica-se que a reserva do possível pressupõe que os direitos fundamentais não consagram apenas uma proibição de intervenção, mas também um postulado de proteção. Ou seja, a efetividade dos direitos sociais estaria submetida a reserva das capacidades financeiras do estado.

Deste modo, tratando-se de uma limitação fática e jurídica, Sarlet (2017, p. 654) separa a reserva do possível em três dimensões, sendo elas: a real disponibilidade dos recursos para efetivação dos direitos; a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, decorrentes da distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas; e a proporcionalidade da prestação, em especial quanto à sua exigibilidade de razoabilidade relacionada ao titular do direito.

De tal modo, complementando a ideia de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 581) asseveram a necessidade de:

levar em consideração que, em relação aos direitos sociais, a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada indivíduo. Enquanto o Estado tem que dispor de um valor determinado para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos. Especialmente em períodos de recessão financeira, não há como negar que a função do Estado de assegurar direitos sociais poderá estar limitada por restrições de cunho orçamentário. Em tais casos, a interpretação do texto constitucional não poderá se desenvolver alheia aos óbices econômicos postos.

Tem-se, portanto, que a reserva do possível condiciona a atuação do poder público à existência de recursos financeiros voltados a efetivação de direitos, adotando-se critérios de razoabilidade, proporcionalidade e distributividade.

Contudo, não deve o Estado, invocando tal postulado axiológico, deixar de cumprir direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, Bulos (2014, p. 379) afirma:

O princípio da reserva do possível, portanto, não constitui reduto de proteção para o Estado deixar de cumprir seus deveres. É o caso das omissões constitucionais, que devem ser repudiadas. Ora, qualquer conduta governamental negativa pode aniquilar direitos constitucionais básicos,

como a educação, a saúde, a previdência, a moradia etc., fulminando, por completo, o status de fundamentalidade que ostentam.

Corroborando com tal entendimento, Mendes e Branco (2017, p. 582) prelecionam que:

apesar da realidade da escassez de recursos para o financiamento de políticas públicas de redução de desigualdades, seria possível estabelecer prioridades entre as diversas metas a atingir, racionalizando a sua utilização, a partir da ideia de que determinados gastos, de menor premência social, podem ser diferidos, em favor de outros, reputados indispensáveis e urgentes, quando mais não seja por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que, sendo o valor-fonte dos demais valores, está acima de quaisquer outros, acaso positivados nos textos constitucionais.

Portanto, apesar de a reserva do possível condicionar a atuação estatal sob o argumento de indisponibilidade econômico-financeira, tal argumento não pode ser banalizado ao ponto de o Estado se negar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Deve-se, deste modo, serem estabelecidas metas e prioridades voltadas à aplicabilidade desses direitos.

3.4.2 Mínimo existencial

O mínimo existencial possui conceituação e conteúdo de complexa e diversificada delimitação, não havendo consenso doutrinário sobre sua percepção.

O mínimo existencial, nas palavras de Grinover e Watanabe (2011, p. 132), “é considerado um direito às *condições mínimas de existência humana digna* que exige prestações positivas por parte do Estado”, contra o qual a reserva do possível não pode servir de obstáculo.

O mínimo existencial, de acordo com Turatti, Buffon e Konrad (2018, p. 179) pode ser compreendida como:

um direito às condições mínimas necessárias para uma existência humana digna. Embora não se possa considerar como componentes do mínimo existencial todos os direitos constitucionalmente protegidos, pode-se afirmar que a concretização daqueles direitos fundamentais intrinsecamente decorrentes do princípio da igualdade – notadamente numa perspectiva material – certamente ocupam um espaço insubstituível na sua garantia. Ademais, direitos como saúde, alimentação e assistência social básica, positivados no artigo 6º da Constituição Brasileira, também compõem o núcleo essencial da vida humana.

A Constituição já delimitou a liberdade de conformação do legislador, quando estabeleceu recursos mínimos a serem gastos com prestações de educação e saúde, assim, os demais recursos dependem da apreciação e deliberação políticas, das quais o Judiciário não está legitimado a participar, ressalvadas as hipóteses discutidas anteriormente.

Nesse sentido que fundamenta Sarmento (2008, p. 22), deve ser concebida como *“a razoabilidade da universalização da prestação exigida, considerando os recursos efetivamente existentes”*.

À vista de todo o exposto no presente capítulo, infere-se que o Poder Judiciário é independente e autônomo, de enorme significado no cenário das liberdades públicas, tendo, além de sua função típica, qual seja, a jurisdicional, funções atípicas, que são a legislativa e a executiva. As políticas públicas, dentre outras coisas, objetivam evitar a exclusão social, desta feita, em uma sociedade informada e ciente de seus direitos, caso o Estado, enquanto Poder Executivo, não cumpra voluntariamente a prestação que lhe é incumbida, sua população procura socorro junto ao Poder Judiciário, que exerce um controle indispensável para o devido cumprimento de obrigações constitucionais e legais, que garantem o mínimo existencial e, conseqüentemente, a dignidade humana, sem perder de vista os limites impostos à sua intervenção, como é o caso da reserva do possível.

Por derradeiro, sublinha-se que o presente capítulo é vital para que a pesquisa alcance seu objetivo, uma vez que, para que seja realizada uma avaliação da postura do STF para exigir ou não do Poder Público a implementação de políticas públicas, mostra-se imprescindível a apresentação de todos os aspectos que podem influenciar em tal julgamento.

4 PESQUISA EMPÍRICA ACERCA DA EXIGÊNCIA OU NÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO SEGUNDO O ENTEDIMENTO DO STF

No presente capítulo serão exibidas e comentadas as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre políticas públicas proferidas no período de 06 de fevereiro de 2014 a 06 de fevereiro do ano de 2018. A referida atividade tem o propósito de conferir os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para a determinação ou não de implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo, a fim de dar maior facticidade aos debates propostos por este trabalho.

Desse modo, optou-se por apresentar, nas próximas seções deste capítulo, além de importantes apontamentos sobre a pesquisa empírica no direito e o método usado no presente trabalho, as decisões com certa afinidade temática por disciplina de estudo, bem como por tema tratado, buscando demonstrar o entendimento predominante no STF em cada um dos assuntos considerados por nós como de maior importância, observando, principalmente, as razões utilizadas para tanto.

4.1 A pesquisa empírica e a escolha do método

O uso da pesquisa empírica no direito permite uma maior precisão nos resultados a serem obtidos, haja vista que, quando se analisa situações concretas, obtém-se a conjuntura ideal para que sejam aplicados, de forma embasada, os conhecimentos teóricos do operador ou pesquisador do direito, aproximando em muito o estudo da realidade.

Nas palavras de Epstein (2013, p. 47-48):

O bom trabalho empírico adere ao *padrão da replicação*: outro pesquisador deve conseguir entender, avaliar, basear-se em, e reproduzir a pesquisa sem que o autor lhe forneça qualquer informação adicional. Esta regra não requer que alguém de fato replique os resultados de um artigo ou livro; ela requer apenas que os pesquisadores forneçam informações – no artigo, livro ou em outra forma disponível ou acessível ao público – suficientes para a replicação dos resultados em princípio.

A qualidade do estudo da jurisprudência está diretamente ligada às decisões examinadas. Desta feita, os julgados utilizados devem demonstrar o entendimento predominante no tribunal analisado, organizando as informações estatisticamente (PASSOS; FEITOSA, 2017, p. 9-10).

Versando a respeito do tema pesquisa em processos judiciais, Machado (2017, p. 277), na obra *Pesquisar empiricamente o direito*, explica que: “por um lado, a fonte é abundante e relativamente acessível; por outro, a forma pela qual os dados se apresentam e sua função na pesquisa exigem conhecimento e técnicas especiais para coleta e análise das informações”.

Conforme previsto na introdução, para comprovar a hipótese inicial, utilizou-se até o momento o método dedutivo. Neste terceiro e último capítulo, passar-se-á a ser usado o método fenomenológico-hermenêutico, que está entre as espécies de métodos ligados a pesquisa empírica. Segundo este método, o indivíduo é que interpreta e dá sentido ao texto a partir do contexto histórico que ocorre, objetivando examinar por meio das experiências humanas e não como um ente independente do sujeito. Tal metodologia se mostra extremamente importante para a realização de pesquisas qualitativas, que objetivam desvendar ou decodificar o sentido real dos textos.

Levando em conta os ensinamentos emanados pelos autores acima citados, a presente pesquisa se deu por meio do levantamento de dados jurisprudenciais, provocando uma inclusão prática na atividade jurisprudencial do STF. Por conseguinte, com a descrição de decisões do STF analisadas empiricamente, foi possível examinar os critérios balizadores da interferência do poder judiciário quanto à implementação de políticas públicas.

Conforme dito na introdução, no que tange à justificativa para a realização de pesquisa empírica na jurisprudência do STF, entendeu-se que a apuração de decisões da referida corte daria consistência fática bem como jurídica à dissertação. As primeiras providências foram estabelecer o mecanismo de investigação e a palavra-chave a ser utilizada. O instrumento utilizado foi o espaço “Pesquisa de Jurisprudência” disponibilizado pelo site do STF. Em um primeiro momento, a palavra-chave escolhida foi “políticas públicas”. Como marco temporal representativo, considerando a existência de decisão em repercussão geral proferida em 06/02/2014, arbitrou-se o período de 06/02/2014 até 06/02/2018. Com isso, obteve-se 168 decisões do STF, mais 1 (um) julgado em repercussão geral (anexo A), havia, contudo, entre essas, inúmeras decisões repetidas e que não interessavam ao presente trabalho. Por tal motivo, foi realizada uma nova pesquisa com as palavras-chave “políticas públicas poder judiciário”, com o mesmo marco temporal, alcançando-se 90 decisões, mais uma em repercussão geral (anexo B).

Por fim, em uma última tentativa de delimitar a pesquisa sem deixar de abranger todos os julgados pertinentes para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “políticas públicas separação dos poderes”, e o resultado encontrado foi 69 decisões, porém, sem a decisão em repercussão geral (anexo C), que é imprescindível para o presente estudo. Dessa forma, optou-se pela utilização das palavras-chave “políticas públicas poder judiciário”, que possuem a amplitude necessária para o satisfatório aprofundamento da pesquisa. Consigna-se que todos os julgados de todas as pesquisas indicadas foram analisados e, absolutamente todos aqueles que se mostraram importantes para este trabalho, encontravam-se contidos dentro da pesquisa “políticas públicas poder judiciário”. Mas, ainda assim, nem todos os julgados encontrados merecem uma análise minuciosa por não terem relação com o tema abordado ou por serem meras repetições de outros julgados que serão analisados meticulosamente neste capítulo.

Destarte, a alternativa foi realizar a pesquisa jurisprudencial no site do STF, analisando as decisões que permitem a abordagem de cada um dos assuntos de maior relevância ao nosso ver quando se trata do tema políticas públicas, quais sejam, direito à saúde, direitos dos presos e o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à educação, direito à segurança e moradia e direito ao meio ambiente equilibrado (anexo D).

4.2 Precedentes judiciais e a segurança jurídica

Precedente é uma manifestação judicial, realizada em um processo pretérito, que é utilizado como sustentáculo para outra decisão judicial, proferida em feito posterior.

Para Câmara (2017, p. 19):

O modelo constitucional de processo civil brasileiro tem, entre seus princípios integrantes, o da *segurança jurídica*. Pois não há segurança jurídica sem previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só se consegue com a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tradicionalmente tiveram no Brasil. Esses precedentes estabelecem uma padronização decisória que impede a formação de uma esquizofrenia jurisprudencial, decorrente da existência de uma miríade de decisões divergentes proferidas em casos iguais. É fundamental, para preservar-se a segurança jurídica e a isonomia, que casos iguais recebam decisões iguais. E isso só se consegue quando os juízes e tribunais respeitam não só as decisões dos tribunais que lhes

sejam superiores (eficácia vertical dos precedentes), mas também as suas próprias decisões (eficácia horizontal dos precedentes). Pois o Código de Processo Civil busca regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que se impõe na busca por um processo mais isonômico e, por isso mesmo, mais democrático.

Os sistemas jurídicos fundados em precedentes necessitam aceitar a possibilidade de distinções e superações de entendimentos.

É importante que não se perca de vista que a eficácia vinculante de um pronunciamento judicial não se confunde com sua eficácia para o caso concreto. Deste modo, nem todo precedente é necessariamente vinculante a ponto de exigir sua observância por todo e qualquer magistrado, podendo ele ser meramente persuasivo.

As decisões do STF utilizadas neste trabalho não se mostram vinculantes, tendo em vista que a referida corte apenas criou uma premissa a partir da qual os magistrados podem proferir decisões acerca da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

4.3 Os direitos sociais tratados nas decisões investigadas

Conforme ressaltado no capítulo 1, os direitos fundamentais caminham ao lado do regime democrático diante da sua importância no contexto social, desta forma, a Constituição Federal de 1988 deu aos direitos sociais o *status* de fundamentais (BRASIL, 1988).

Tais direitos se encontram positivados no texto constitucional, principalmente a partir do art. 6º, iniciando o Capítulo II – Dos Direitos Sociais, dentro do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Contudo, também podem ser encontrados em outros dispositivos da Constituição Federal. Partindo de tal premissa, importante destacar que os julgados a serem analisados tratam de direitos sociais estampados em diversos artigos da Carta Magna, e não só no artigo 6º (BRASIL, 1988).

Por fim, insta salientar que a pesquisa jurisprudencial efetuada no site do STF, permitiu a abordagem de cada um dos assuntos de maior relevância ao nosso ver quando se trata do tema políticas públicas, quais sejam, direito à saúde, direitos dos presos e o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à educação, direito à segurança e moradia e direito ao meio ambiente equilibrado.

4.4 Direito à saúde

A Constituição de 1988, dado seu conteúdo iminentemente humanístico, é de fundamental importância para a saúde, sendo a primeira constituição brasileira a positivizar a saúde como um direito fundamental de interesse público, ao declarar, em seu artigo 196, que a “saúde é um direito de todos e dever do Estado”, portanto, a saúde é um direito garantido constitucionalmente a todos, sendo que sua efetivação é um dever do Estado (BRASIL, 1988).

A saúde, ao lado de outros direitos fundamentais (em sentido amplo – a incluir os direitos sociais), foi positivada na Constituição Federal de 1988, apontando o caminho para a concretização de direitos que outrora eram considerados de pouca possibilidade de implementação (BRASIL, 1988).

Como direito fundamental, a saúde consta no rol de direitos sociais previsto no artigo 6º, da Lei Maior (BRASIL, 1988).

Assim sendo, constata-se que a ineficácia de algumas ações ligadas à concretização do direito em análise não ocorre pela falta de positivação, seja em âmbito constitucional ou legal, mas tem relação com outros fatores, como, por exemplo, questões relacionadas à implementação e manutenção das políticas públicas de saúde.

4.4.1 Implementação de políticas públicas especificamente quanto à suficiência de profissionais na área de saúde

O RE 684.612² em repercussão geral, envolveu a análise do Supremo Tribunal Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso interposto para que seja cumprido o déficit de pessoal, com a realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame, bem como corrigidos os procedimentos e sanadas as irregularidades expostas no relatório do conselho regional de medicina, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assentou não haver ofensa ao princípio da Separação dos Poderes quando o Judiciário exerce controle

² RE 684612 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 06/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-109, Data de divulgação: 05-06-2014, Data de publicação: 06-06-2014.

sobre políticas públicas, com o objetivo de sanar quadro de omissão inconstitucional do Executivo.

No caso concreto foi reconhecida a repercussão geral pela Ministra Relatora Cármen Lúcia, fundamentando que a controvérsia afeta os limites do Poder Judiciário ao determinar obrigações de fazer ao Estado consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Foi discutido os limites do princípio da independência entre os Poderes quanto à adoção de providências relativas a políticas públicas para implementação de direitos e garantias previstos na Constituição da República. Concluiu, por fim, que a relevância da matéria se evidencia no fato de não se tratar de assunto singular, mas sim de tema controverso e recorrente em inúmeros tribunais onde a inexistência condições satisfatórias na prestação do serviço de saúde faz com que se busque, por meio do Poder Judiciário, um meio para efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, ao se pronunciar sobre a decisão da Ministra Relatora, manifestou-se pela inadequação do instituto a repercussão geral.

4.4.2 Fornecimento de alimento especial a criança portadora de fenilcetonúria

Trata-se Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo nº 947823³, submetido à apreciação da Primeira Turma do Superior Tribunal Federal, onde se discutia fornecimento de alimento especial a criança portadora Fenilcetonúria.

O cerne da discussão consiste em estabelecer em que medida o direito fundamental à saúde se traduz direito subjetivo a prestações positivas do poder público, passíveis de serem submetidas ao controle judicial. Isso implica determinar o âmbito de proteção irradiado do art. 196 da CR, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ ARE 947823 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-215, Data de divulgação: 06-10-2016, Data de publicação: 07-10-2016.

Assentou-se no entendimento exarado pelo Min. Luiz Fux, no RE 855.178-RG, verificando a necessidade de fornecimento do alimento pleiteado. A decisão partiu do entendimento de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes e que intervenção do Judiciário, ante a omissão estatal no estabelecimento de políticas públicas satisfatórias, não ofende o Princípio da Separação dos Poderes.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

4.4.3 Obrigação solidária dos entes da federação para realização de tratamento médico

O RE 820910 AgR⁴ foi interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que deixou de conhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação buscando a efetivação do direito à saúde, bem como reconheceu o dever do Estado em prestar ratificou a decisão do Juízo de Primeiro Grau que reconheceu a legitimidade passiva de quaisquer dos entes federados nas ações relativas à assistência à saúde pelo SUS.

O Ministro Relator, ao analisar o recurso, não acolheu a fundamentação recursal, confirmando a legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como nos casos do direito à saúde, harmonizando-se assim com outras decisões já proferidas pela suprema corte: RE 554.088-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 648.410/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 809.018-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 581.352-AgR/AM, Rel. Min. Celso de Mello.

Entendeu, ainda, que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

⁴ RE 820910 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-171, Data de divulgação: 03-09-2014, Data de publicação: 04-09-2014.

Salientou-se, por fim, que a regra inserida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, de modo que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, sendo permitido ao a possibilidade de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação, corroborando sua fundamentação com as seguintes decisões: RE 393.175-AgR/RS e AI 662.822/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 566.575/ES, Rel. Min. Ayres Britto; RE 539.216/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 572.252/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 535.145/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 635.766/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por derradeiro, com relação aos limites orçamentários, argumentou, em linhas gerais, a ilicitude em utilizar-se de tal fundamento com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente principalmente em detrimento de direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, acordaram, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental em consonância com os votos do Relator Ricardo Lewandowski.

4.5 Direitos dos presos e o princípio dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana⁵.

Consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente a todo o ser humano e deve ser interpretado de forma ampla, independentemente de sua posição ou conduta social (BRASIL, 1988).

⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Com isso, o constituinte estabeleceu, no art. 5º, III, da Carta Magna, a vedação a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

Apesar de ser um direito fundamental, a realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais do Brasil destoa totalmente do ideal positivado pelo legislador. Na grande maioria dos presídios há superlotação e condições precárias de higiene, falta de assistência médica, jurídica e até de medicamentos gera uma grave violação dos direitos fundamentais, principalmente no que tange à dignidade, higidez física e integridade psíquica no sistema prisional.

Desta feita, com o objetivo de mitigar tais situações, a intervenção judicial se mostra necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas em promover a implementação de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais do preso.

4.5.1 Sistema penitenciário nacional e o estado de coisas inconstitucional

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347 MC/DF⁶) foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL objetivando o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, em decorrência de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, a fim de garantir o mínimo exigível para uma vida digna àqueles que se encontram em condição de encarceramento.

Na apreciação de pedido liminar formulado, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica no sistema prisional brasileiro, caracterizando tal questão como verdadeiro estado de coisas inconstitucional.

Chegou-se à conclusão de que no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das

⁶ ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-031, Data de divulgação: 18-02-2016, Data de publicação: 19-02-2016.

instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas presídios nacionais convertem-se em penas cruéis e desumanas.

Na ocasião, firmou-se o entendimento de que cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados, tendo em vista que a intervenção judicial é necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. No entanto, o Plenário entendeu que o Supremo Corte não pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias.

Isso posto, foi deferido parcialmente os pedidos liminares, dentre elas, a realização de audiência de custódia, a qual possibilita ao preso em flagrante a verificação necessidade de manutenção da prisão cautelar e o estabelecimento ou não fiança ou a aplicação de medida alternativa a prisão, com fundamento artigo 319 do CPP, analisando sempre a gravidade do delito cometido.

Além disso, tem-se que o Plenário do STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, julgou o RE 592.581/RS, firmando o entendimento de ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

4.5.2 Criação de vagas destinadas ao recolhimento de presos nos regimes fechado e semiaberto

O ARE 919467 AgR⁷, foi interposto em face do acórdão que tratou dos limites da competência do poder judiciário para determinar obrigações de fazer ao estado

⁷ ARE 919467 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-285, Data de divulgação: 11-12-2017, Data de publicação: 12-12-2017.

consistentes na criação de vagas destinadas ao recolhimento de presos nos regimes fechado e semiaberto.

No caso concreto a controvérsia subsumiu-se na intervenção do Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

O Ministro Relator Luiz Fux afirmou que Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte ao determinar a adoção de medidas assecuratórias, pela administração pública, para efetivação dos direitos constitucionalmente previstos.

Diante disso, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, negou provimento ao agravo.

4.5.3. Construção de unidades prisionais

O ARE 1001496 AgR⁸, foi interposto tem por objeto a decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo, sob o fundamento de que a decisão da origem se alinhou à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do acórdão que reforma do Centro de Ressocialização de Cuiabá - CRC, construir e instalar duas unidades prisionais em Cuiabá que atendam reeducandos que cumpram pena em regime semiaberto, bem como de inserir na próxima proposta orçamentária verbas suficientes para construir mais quatro unidades prisionais semelhantes à colônia penal do CRC.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, na inércia do Poder Executivo, é válida, não apenas em situações emergenciais, ou seja, para a realização de obras, mas também para a construção de estabelecimentos prisionais.

Conforme decidido pela suprema corte no Agravo Interno nº 1001496, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ficou esclarecido a afirmativa acima.

⁸ ARE 1001496 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-272, Data de divulgação: 28-11-2017, Data de publicação: 29-11-2017.

No referido Agravo, a parte agravante sustentou a ausência de identidade com a tese firmada no RE Nº 592.581 (Tema nº 220 da Repercussão Geral), onde estabeleceu-se:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Uma vez que o objeto da ação é a construção de estabelecimento prisional e não execução de obras emergenciais.

Ao analisar o Agravo interposto, o Min. Roberto Barroso fundamentou a harmonia existente entre o objeto discutido e o Tema 220, ratificando a decisão do tribunal de origem quanto a necessidade da obediência as normas constitucionais relativas à ordem social.

Fundamentou a possibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, de implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

4.6 Direito à educação

O direito à educação está tratado nos artigos 6º e 205⁹ da Constituição Federal. Este direito tem como sujeito passivo o Estado, incumbindo-lhe o dever de promover políticas públicas de acesso à educação de acordo com os princípios elencados na própria Carta Magna de 1988, e, por expressa disposição, obriga-se a fornecer o ensino fundamental gratuito (art. 208, § 1º¹⁰).

Por conseguinte, é lícito ao Poder Judiciário, em caso de inércia do Poder Público, determinar, para efetivação do direito fundamental à educação, a imposição da implementação de políticas públicas que visem à concretização de tal direito, sem que isso configure ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

⁹ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

¹⁰ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 1988).

4.6.1 Reforma de escola em estado precário de conservação

O Agravo Regimental 886710 (ARE 886710 AgR¹¹) insurgiu-se contra determinação ao Estado de Sergipe para a realização de reforma em Escola Estadual, bem como reconstrução de sua quadra poliesportiva, em razão de seu estado precário de conservação, sob o argumento de violação aos preceitos da Separação dos poderes na Constituição Federal.

Foi consignado, pela Ministra Reatora, a ausência de divergência entre acórdão recorrido e a jurisprudência do Supremo ao entender que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

A intervenção do Poder Judiciário encontra consonância com inúmeros julgados do supremo, dentre eles se destacou o RE 669.635-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 13.4.2015 e o RE 850.215-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 29.4.2015 que também admitiu implementação de políticas públicas, pelo judiciário, reforma de escola em situação precária.

O voto da relatora, Ministra Rosa Weber, foi seguido pelos demais ministros da Primeira Turma, que, por unanimidade de votos, negaram provimento ao agravo regimental.

3.6.2 Transporte escolar

O Agravo Regimental 990934 (ARE 990934 AgR¹²) foi interposto contra o acórdão proferido em Recurso extraordinário determinando ao ente públicos a obrigação de fazer consistente no fornecimento de transporte escolar gratuito àqueles que necessitam, arbitrando multa cominatória em caso de descumprimento.

¹¹ ARE 886710 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-232, Data de divulgação: 18-11-2015, Data de publicação: 19-11-2015.

¹² ARE 990934 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-068, Data de divulgação: 04-04-2017, Data de publicação: 05-04-2017.

O agravante fundamentou seu recurso, alegando, em linhas gerais, a violação do art. 2º da Carta Política e aplicação da sistemática da repercussão geral, com base no Tema 698 (RE 684.612-RG).

Ao analisar o recurso, o Ministro Ricardo Lewandowski, rechaçou o argumento levantado, aduzindo a impossibilidade dos entes públicos em esquivarem-se da obrigação constitucional de assistir a seus cidadãos, principalmente, no que concerne à educação, negando-se a fornecer transporte, de forma gratuita, às pessoas que dele necessitam.

Consignou que é lícito ao Poder Judiciário determinar, para efetivação do direito fundamental à educação, a imposição ao ente estatal o oferecimento de transporte gratuito de estudantes. Alegou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, sem que isso configure ofensa ao princípio da separação dos Poderes, conforme já analisado no ARE 988.395, Rel. Min. Edson Fachin, ARE 951.802, Rel. Min. Cármen Lúcia e ARE 661309, Rel. Min. Dias Toffoli.

Por fim, destacou a inaplicabilidade do Tema 698 da repercussão geral (RE 684.612), uma vez que as matérias tratadas são diversas.

Compartilhando do posicionamento exarado pelo Ministro reator, os ministros Segunda Turma do STF, negaram provimento ao agravo regimental de forma unanimidade.

4.6.3 Acessibilidade de deficientes físicos em ambiente escolar

No julgamento do RE 877607 AgR¹³, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou agravo interno cujo objeto era decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC/1973 e no art. 21, § 1º, do RI/STF), sob o fundamento de que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser cabível a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a morosidade da Administração Pública, em casos emergenciais.

¹³ RE 877607 AgR, Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, DJe-047, Data de divulgação: 10-03-2017, Data de publicação: 13-03-2017.

No caso, o Tribunal de origem, qual seja, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entendeu que a integração de deficientes físicos no ambiente escolar deve ser garantida, sob pena de ofensa à dignidade dos deficientes físicos e daqueles com mobilidade reduzida, valorizando-se os princípios constitucionais. Tal julgamento se alinhou à jurisprudência do STF, que já reconheceu a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais.

Em seu voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso esclarece que não se trata de interferir na competência do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade para a realização de políticas públicas e a consequente disposição de recursos para tal fim mas, sim, de assegurar a proteção do direito fundamental à educação.

Ainda, o referido ministro citou outros precedentes no mesmo sentido quanto aos direitos fundamentais à **segurança** (RE 628.159-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, RE 367.432-AgR, Rel. Min. Eros Grau, e AI 734.487-AgR, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie); à **saúde** (ARE 740.800-AgR, Rel.^a Min.^a Carmén Lúcia, RE 581.352-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, RE 642.536-AgR, Rel. Min. Luiz Fux); ao **meio ambiente equilibrado** (RE 658.171-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, RE 563.144-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes); à **assistência jurídica gratuita aos necessitados** (AI 739.151, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; AI 598.212- ED e RE 763.667-AgR, ambos Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

4.7 Direito à segurança e moradia

Ainda, a Constituição Federal garante, em seu art. 6º, o direito à segurança e à moradia¹⁴.

Trata-se de direito fundamental social, como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a

¹⁴ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)” (BRASIL, 1988).

melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático (MORAES, 2017, p. 164).

Deste modo, sua concretização está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado prove-la à toda a sociedade.

A partir do momento que o Poder Público deixa de implementar medidas assecuratórias desses direitos, cabe ao Poder Judiciário determinar à Administração Pública a adoção de medidas que visam garantir a eficácia de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da segurança e moradia, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, porquanto não se cuida de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

4.7.1 Construção em encostas e risco de desabamento

No RE 909943 AgR¹⁵, a Segunda Turma analisou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que deu provimento aos recursos de apelações das partes ora recorridas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de implementação de políticas públicas para evitar desmoronamento em encostas.

O Tribunal de origem compreendeu que a situação retratada nos autos demonstra o risco de desabamento de diversas áreas residenciais irregularmente construídas em Aracaju. Apesar de reconhecer que o Município tem o dever de exercer seu poder de polícia para evitar edificações irregulares em áreas de risco (cf. art. 30, VIII da CF), concluiu que não é razoável condenar o referido ente federativo a realocar os moradores, visto que a interferência do Poder Judiciário ofende a separação dos poderes e implica em gastos públicos.

No voto do Ministro Relator Edson Fachin, que em decisão monocrática deu provimento ao recurso extraordinário, restou consignado que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da segurança e moradia, sem que isso configure violação do princípio da

¹⁵ RE 909943 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, DJe-143, Data de divulgação: 29-06-2017, Data de publicação: 30-06-2017.

separação de poderes, porquanto não se cuida de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Destarte, a referida turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

4.7.2 Reassentamento em virtude de desalojamento

A Segunda Turma, no ARE 925712 AgR¹⁶, no julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do relator que não admitiu recurso extraordinário, apreciou decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, que reconheceu o direito subjetivo da apelada ao reassentamento, nos termos do art. 234, I, da CERJ e na forma do Comentário Geral nº 4, da Comissão de Direitos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas.

O Tribunal de origem inferiu que, em razão de se tratar de direito fundamental à dignidade da pessoa humana relacionado ao direito à moradia, é dever do Estado prover moradia digna à parte, nos termos do disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin aduziu que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do STF, segundo a qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da segurança e moradia, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, porquanto não se cuida de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Dessarte, a turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

3.8 Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

¹⁶ ARE 925712 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, DJe-247, Data de divulgação: 26-10-2017, Data de publicação: 27-10-2017.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁷.

Constitui requisito essencial para que todos os indivíduos possam desfrutar de uma vida digna, caracterizando-se como um verdadeiro direito fundamental, mesmo não inserido no art. 5º da Carta Política de 1988. Isto porque, consoante já elucidado anteriormente, os direitos sociais, espalhados por diversos artigos da CF, recebem o status de direitos fundamentais, inclusive no que tange ao benefício da aplicabilidade imediata, dentre outros.

O que acontece, incontáveis vezes, é a ocorrência de danos à este direito de modo que incumbe ao Poder Público uma atuação eficaz voltada à defesa do meio ambiente.

Contudo, diante da inércia da Administração Pública, cumpre a qualquer um da coletividade assegurar o cumprimento da norma, não existindo ofensa ao princípio da separação dos poderes a determinação de adoção de medidas assecuratórias pelo Poder Judiciário.

4.8.1 Cessação de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera

A Segunda Turma, no ARE 955846 AgR¹⁸ interposto em face de decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso extraordinário, apreciou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Tribunal de origem impôs à parte recorrente o dever de se abster de lançar seus efluentes no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sem o devido tratamento, não entendendo que isso configura violação ao princípio da separação dos poderes, conquanto admite-se ao Poder Judiciário, ao qual incumbe a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88), determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos e garantias previstos no texto constitucional.

¹⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

¹⁸ ARE 955846 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, DJe-119, Data de divulgação: 06-06-2017, Data de publicação: 07-06-2017.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes aduziu que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do STF, segundo a qual cabe ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo e a adoção de medidas assecuratórias aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos reconhecidos pela Constituição Federal, sem que isso configure ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

O Ministro Relator citou outros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: RE 511.254, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 8.3.2016; AI 692.541-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 21.9.2015; RE 804.690-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 2.9.2014; AI 788.542-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 28.5.2014; e RE 577.996-AgR.

Além disso, o relator complementou afirmando que, ao ser provocado pela parte interessada e com base nas provas dos autos, o Poder Judiciário atuou dentro dos limites de suas atribuições, de modo a garantir a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações, o qual se caracteriza como direito transindividual de terceira geração, garantido pelo art. 225 da Constituição Federal, cuja proteção foi atribuída ao Ministério Público, nos termos do art. 127, *caput*, do texto constitucional.

À vista disso, a turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

4.8.2 Recuperação de barragem

A Primeira Turma, no julgamento do RE 658171 AgR¹⁹ interposto em face de decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso extraordinário, apreciou acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento parcial aos apelos e a remessa oficial.

O Tribunal de origem entendeu pela ausência de discricionariedade, no que concerne à obrigação de atuar (recuperar a barragem), porque tal emerge de dispositivo legal (art. 2º, III, da Lei 4229/63), bem como da circunstância da obra ser necessária à garantia do mínimo vital (art. 5º, *caput*, Lei Maior), abalado pela perda

¹⁹ RE 658171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe-079, Data de divulgação: 25-04-2014, Data de publicação: 28-04-2014.

constante de água, para fins de armazenamento, na região do semiárido nordestino. O referido acórdão asseverou que a natureza excepcional do controle jurisdicional de políticas públicas impõe carecer o Judiciário, em princípio, de competência para determinar a forma como deve atuar a Administração, motivo pelo qual há que se afastar determinação, pura e simples, de que as obras devam ser concluídas no prazo de seis meses.

Em seu voto, o Ministro Relator Dias Toffoli aduziu que o STF já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal.

Ademais, o Ministro Relator asseverou que é firme a orientação no STF de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

Ainda, o relator concluiu seu voto dizendo que o Supremo tem entendido que a Administração não pode justificar a frustração de direitos essenciais previstos na Constituição da República sob o fundamento de insuficiência orçamentária.

Logo, a turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

4.9 Quadro sinóptico

A seguir será apresentado um quadro sinóptico contendo os direitos sociais tratados nas decisões examinadas, os argumentos apresentados em cada caso concreto, bem como os respectivos pronunciamentos finais do STF.

Quadro 01: Quadro de análise das decisões do STF

DIREITO	CASOS CONCRETOS	ARGUMENTOS DECISÃO	DECISÕES FINAIS
Direito à saúde	Implementação de políticas públicas especificamente	Não há violação ao princípio da separação dos poderes pelo Poder Judiciário ao	Favorável à implementação.

	quanto à suficiência de profissionais na área de saúde.	determinar obrigações de fazer ao Estado consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.	
	Fornecimento de alimento especial a criança portadora de fenilcetonúria.	Verificado a necessidade de fornecimento do alimento, constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes sendo intervenção do Judiciário, ante a omissão estatal no estabelecimento de políticas públicas satisfatórias, não ofende o Princípio da Separação dos Poderes.	Favorável à implementação.
	Obrigação solidária dos entes da federação para realização de tratamento médico.	O direito à saúde, inserida no art. 196 da Constituição Federal, tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, de modo que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à	Favorável à implementação.

		saúde, sendo permitido ao a possibilidade de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação.	
Direitos dos presos e o princípio dignidade da pessoa humana	Sistema penitenciário nacional e o estado de coisas inconstitucional.	Ocorre, sistema prisional brasileiro, uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, (...) configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas presídios nacionais convertem-se em penas cruéis e desumanas.	Favorável à implementação.
	Criação de vagas destinadas ao recolhimento de presos nos regimes fechado e semiaberto.	Não configura violação ao artigo 2º da Constituição Federal, a intervenção do Poder Judiciário, em situações excepcionais, em determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.	Favorável à implementação.
	Construção de unidades prisionais.	É lícito, ao Poder Judiciário, determinar a	Favorável à implementação.

		implementação, pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.	
Direito à educação	Reforma de escola em estado precário de conservação.	O Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.	Favorável à implementação.
	Transporte escolar.	É lícito ao Poder Judiciário determinar, para efetivação do direito fundamental à educação, a imposição ao ente estatal o oferecimento de transporte gratuito de estudantes.	Favorável à implementação.
	Acessibilidade de deficientes físicos em ambiente escolar.	A integração de deficientes físicos no ambiente escolar deve ser garantida, sob pena de ofensa à dignidade dos deficientes físicos e daqueles com mobilidade reduzida, valorizando-se os princípios constitucionais.	Favorável à implementação.
Direito à segurança e moradia	Construção em	O acórdão recorrido diverge	Favorável à

	encostas e risco de desabamento.	da jurisprudência do STF, segundo a qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da segurança e moradia, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.	implementação.
	Reassentamento em virtude de desalojamento.	Por se tratar de direito fundamental à dignidade da pessoa humana relacionado ao direito à moradia, é dever do Estado prover moradia digna à parte, nos termos do disposto no art. 6º da Constituição Federal.	Favorável à implementação.
Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	Cessaç�o de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera.	Ao Poder Judici�rio incumbe a aprecia��o de qualquer les�o ou amea�a a direito (art. 5�, XXXV, CF/88), de modo que, em situa��es excepcionais, pode determinar a implementa��o de pol�ticas p�blicas por parte do Poder Executivo e a ado��o de medidas assecurat�rias aos direitos difusos, coletivos e individuais homog�neos reconhecidos pela Constitui��o Federal, sem que isso configure	Favor�vel � implementa��o.

		ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.	
	Recuperação de barragem.	É dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, de modo que cabe Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.	Favorável à implementação.

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

4.10 Considerações finais e gerais acerca dos julgados apreciados

Consoante asseverado no item 3.2, as decisões do STF utilizadas neste trabalho não são vinculantes, considerando que a referida corte apenas criou uma premissa a partir da qual os magistrados podem proferir decisões acerca da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Mediante a análise dos julgados apresentados, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal entende que, desde que o Poder Judiciário atue nos limites de suas atribuições, em casos excepcionais, poderá determinar a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo e a adoção de medidas assecuratórias aos direitos fundamentais sociais, dentre eles, o direito à saúde, os direitos dos presos e o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à educação, o direito à segurança e moradia e o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, não havendo que se falar em violação do princípio da separação dos poderes nem tampouco na escusa de insuficiência de recursos financeiros pelo Poder Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais sociais alcançaram lugar de destaque no ordenamento jurídico pátrio. A necessidade de se garantir a efetivação de tais preceitos tem por fundamento a plena dignidade da pessoa humana. Entretanto, as condições da realidade não condizem com os ideais estabelecidos em nosso texto constitucional.

A presente dissertação se debruçou em verificar se as decisões do STF que versam sobre a exigência ou não da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo, objetivando fixar os critérios utilizados pela referida Corte nos diferentes temas tratados relacionados a políticas públicas.

Assim como os demais direitos fundamentais, os direitos sociais possuem aplicabilidade imediata, porém, não possuem a imediata efetividade que se espera, pois, exigem em uma ação positiva do Poder Público, o que nem sempre ocorre.

Ademais, as decisões judiciais, se não atendidas pelo Poder Público, não resolvem o problema da não efetivação de direitos fundamentais sociais. Desta feita, vislumbra-se a importância do estudo dos mecanismos existentes à disposição do Judiciário para que o mesmo exija do Poder Executivo o cumprimento de seus comandos, sempre sopesando os valores envolvidos.

Dessa maneira, tem-se que o Poder Judiciário acaba, muitas das vezes, figurando como protagonista na tutela da dignidade da pessoa humana, no intuito de garantir ao ser humano a efetivação de seus direitos fundamentais sociais, naquilo que lhe esteja ao alcance, mediante determinações direcionadas ao Poder Executivo, que de pronto atendimento não exerceu as ações que dele se espera.

A complexidade da atuação do Poder Judiciário aumenta quando as normas definidoras de obrigações de concretização de políticas públicas pelo Poder Executivo não são claras e conclusivas, devendo o judiciário, nestes casos, ante a omissão legislativa, fixar a forma como deverá se dar a implementação de políticas públicas.

Neste ponto, mostra-se pertinente asseverar que as decisões do STF utilizadas neste trabalho não se mostram vinculantes, tendo em vista que a referida corte apenas criou uma premissa a partir da qual os magistrados podem proferir decisões acerca da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Conforme já adiantado no item 3.10, o Supremo Tribunal Federal entende que, desde que o Poder Judiciário atue nos limites de suas atribuições, em casos excepcionais, poderá determinar a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo e a adoção de medidas assecuratórias aos direitos fundamentais sociais, dentre eles, o direito à saúde, os direitos dos presos e o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à educação, o direito à segurança e moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo que se falar em violação do princípio da separação dos poderes nem tampouco na escusa de insuficiência de recursos financeiros pelo Poder Público.

Assim, infere-se que a atuação jurisdicional na efetivação de direitos sociais deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por fim, acredita-se que a pesquisa desenvolvida pode colaborar para maior efetivação dos direitos fundamentais sociais no Brasil, ação de extrema importância para a garantia de uma vida digna para os brasileiros, e um grande passo para o desenvolvimento de nossa nação.

REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos. **Uma análise da doutrina brasileira dos direitos sociais**: saúde, educação e moradia entre os anos de 1964 e 2006. São Paulo, 2009. 180f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03052010-105409/pt-br.php>> Acesso em: 20 mai. 2018.

ALONSO, Ricardo Pinha. **Os Direitos Fundamentais Sociais e o Controle Judicial das Políticas Públicas**. São Paulo, 2012. 172f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6019>> Acesso em: 14 mai. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: MARTEL, Letícia de Campos Velho. (Org.) **Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 27 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 684.612, em repercussão geral, Acórdão**, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Brasília, DF, Dj: 05 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28684612%2E%2F%2E+OU+684612%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/hlsvna9>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo nº 947823, Acórdão**, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Brasília, DF, Dj: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28947823%2E%2F%2E+OU+947823%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hty7uyz>> Acesso em 15 de jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em recurso extraordinário nº 820910, Acórdão**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Brasília, DF, Dj: 03 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28820910%2E%2F%2E+OU+820910%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zjhwvrr>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347**, Acórdão, Relator: Min. Marco Aurelio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, Dj: 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28POL%C DTICAS+P%DABlicas+PODER+JUDICI%C1RIO%29%28347%2E%2E+OU+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycj8gzy9>>. Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 919467**, Acórdão, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Brasília, DF, Dj: 11 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28919467%2E%2E+OU+919467%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6wjf9cm>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 1001496**, Acórdão, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Brasília, DF, Dj: 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281001496%2E%2E+OU+1001496%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8w39fnd>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nº 990934**, Acórdão, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Brasília, DF, Dj: 04 de Abril de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28990934%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybaczfyk>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 877607**, Acórdão, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Brasília, DF. Dj: 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28877607%2E%2E+OU+877607%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jwxl9th>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 909943**, Acórdão, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, Brasília, DF. Dj: 02 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28909943%2E%2E+OU+909943%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yqh5x5gj>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 925712**, Acórdão, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, Brasília, DF. Dj: 22 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28925712%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8weylta>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 955846**, Acórdão, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, Brasília, DF. Dj: 26 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28955846%2E%2E+OU+955846%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://ti.nyurl.com/ycbr8coy>> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 658171, Acórdão**, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Brasília, DF. Dj: 1º de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28658171%2E%2E+OU+658171%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://ti.nyurl.com/jy9kzpf>> Acesso em 15 jun. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRUM, Guilherme Valle. **Discrecionalidade judicial e políticas públicas**: coerência, consistência e consequências na interpretação do Direito. Brasília, 2013. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5925/1/61100045.pdf>> Acesso em 22 de jun. de 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito constitucional de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Protagonismo judiciário responsável. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 16, p. 83-97, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/215/214>> Acesso em: 08 mai. 2018.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. São Paulo, 2009. 151f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>>. Acesso em 05 out. de 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

COMPARATO, F. K., Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade das políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998, p.

44-5. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/364/r138-04.pdf?sequence=4>> Acesso em: 31 jan. 2018.

COSTA, Ilton Garcia da; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. A diminuição da extrema pobreza, baseada em políticas públicas eficazes e garantia do mínimo existencial. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. **Paz, constituição e políticas públicas**. v. II. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016, p. 85-103.

COSTA, Valquíria. A separação de poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, uma mudança no paradigma. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 93/2015, p. 15-35, out-dez. 2015.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em 10 mai. 2018.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

EPSTEIN, Lee. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]: as regras de inferência. Gary King. São Paulo: Direito GV, 2013.

FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo: Millennium editora, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. Salvador. JusPOOVM, 2017.

FERREIRA, Eber de Meira. **Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <[doi:10.11606/D.2.2014.tde-08122014-161522](https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-08122014-161522)> Acesso em 12 abr. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS: ATUAÇÃO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 11, p. 183-216, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/151/151>> Acesso em: 30 out. 2018.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal**: uma proposta de delimitação do debate. Recife, 2013. 301f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10958/1/Tese%20Doutorado%20-%20FLAVIA%20SANTIAGO%20LIMA%20-%20CCJ%20-%20UFPE%20-%20com%20CIP.pdf>> Acesso em 14 nov. de 2018.

LIMBERGER, Têmis. Direito à saúde e políticas públicas: a necessidade de critérios judiciais, a partir dos preceitos constitucionais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 251, p. 179-199, mai. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7534/6028>> Acesso em: 06 abr. 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Judiciário, democracia, políticas públicas. In: **Revista de Informação Legislativa**, n. 122. Brasília, mai/jul 1994, p. 263. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182023/000159401.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 de junho de 2018.

MACHADO, Edinilson Donisete. **Ativismo Judicial**: limites institucionais democráticos e constitucionais. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Yuri Lopes de. Reserva legal: fundamento constitucional e políticas públicas. **Revista dos Tribunais Online, Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, v. 2., p. 677 – 700, mar. 2011.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTESQUIEU, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo, Editora Atlas: 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016.

NASCIMENTO, Luiz Alberto do. **O déficit democrático do controle judicial de políticas públicas**. São Paulo, 2013. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10012014-162134/pt-br.php>> Acesso em 31 mai. de 2018.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988** - Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbarim, 2009.

OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de; ALVES, Fernando de Brito. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 20, p. 33-45, ago. 2014. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/432>> Acesso em 19 set. de 2017.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de; COSTA, Jamille Coutinho. Direito à saúde: da (in)efetividade das políticas públicas à sua judicialização como forma de garantir o mínimo existencial. **Revista de Direito Brasileira**. vol. 1. p. 77-99. jul-dez. 2011.

PASSOS, Daniela Veloso Souza; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. A pesquisa científica e o cuidado metodológico na pesquisa jurisprudencial. In: **IX Congresso Nacional da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi: Resumos expandidos EBOOK**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Disponível em: <<http://abedi.org/wp-content/uploads/2017/04/Livro-Resumos-Expandidos-IX-Congresso-Nacional-ABEDi-2016.pdf>> Acesso em 10 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PULCINELLI, Ana Luiza Godoy; STRESSER, Dirceu; COSTA, Ilton Garcia da. Da Bioética ao Biodireito: a judicialização de políticas públicas de saúde. In: MACEI, Demetrius Nicheli (Org.). **Contemporaneidades**. Curitiba: Instituto Memória, 2015, v. 1, p. 07-33.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 268, p. 117-151, jan. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/50737/49535>> Acesso em: 04 abr. 2018.

RUSSO, Thiago Nogueira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Controle jurisdicional das políticas públicas que visam concretizar o direito à saúde. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 23, jan. 2016. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/628>> Acesso em: 19 jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A Proteção Judicial dos Direitos Sociais**: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

_____; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STURZA, Janaína Machado; MACIEL, Renata. Democracia, cidadania e direitos humanos: a conjuntura atual do estado democrático de direitos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 23, jan. 2016. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/642>> Acesso em 21 mar. de 2018.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 10, p. 103-130, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/129/129>>. Acesso em: 24 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMÉ, Levi Rosa. **Menos forma, mais justiça: a necessária simplificação do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TURATTI, Luciana; BUFFON, Marciano; KONRAD, Ana Christina. O Mínimo Existencial e o Poder Judiciário: Parâmetros no Controle Jurisdicional de Políticas

Públicas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, fev. 2018. ISSN 2317-8558. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/71940/47090>> Acesso em 31 out. de 2018.

ANEXO A - LISTA DAS DECISÕES OBTIDAS PELO INSTRUMENTO PESQUISA LIVRE DO SITE DO STF UTILIZANDO A EXPRESSÃO “POLÍTICAS PÚBLICAS”

Pesquisa de jurisprudência

ACÓRDÃO

168 documento(s) encontrado(s)

REPERCUSSÃO GERAL

1 documento(s) encontrado(s)

Enviar esta pesquisa para um amigo

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência

<< | < | > | >> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 | Próximo >>

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

 STA-AgR 674 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 05/02/2018 - Tribunal Pleno
 STA-AgR-segundo 674 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 05/02/2018 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 1025161 / RN - RIO GRANDE DO NORTE	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 01/12/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 919467 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 24/11/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1071070 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 24/11/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1001496 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 17/11/2017 - Primeira Turma
 ADI 4923 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 08/11/2017 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 1032099 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 27/10/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 1049831 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 27/10/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 1041301 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 27/10/2017 - Primeira Turma
 ACO-AgR 2254 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 20/10/2017 - Primeira Turma
 RE-AgR 851097 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 16/10/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1039125 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 06/10/2017 - Segunda Turma
 ACO-AgR 2674 / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 06/10/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1062995 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 06/10/2017 - Primeira Turma
 RE-AgR 1047514 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 29/09/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 1039453 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 29/09/2017 - Primeira Turma
 AC-AgR-segundo 3038 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 29/09/2017 - Primeira Turma
 RE-AgR 1045984 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 29/09/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1013143 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 29/09/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 925712 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 22/09/2017 - Segunda Turma
 ACO 648 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 06/09/2017 - Tribunal Pleno
 ACO-AgR-segundo 1472 / PA - PARÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 01/09/2017 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 878411 / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 25/08/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 963663 / AC - ACRE	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 25/08/2017 - Primeira Turma
 ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 24/08/2017 - Tribunal Pleno

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaProcesso.asp?s1=%28POL%CDTICAS+P%DABLICAS%29%28%40JULG+%3E%3...> 1/2

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

 ARE-AgR 964607 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 21/08/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1023906 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 30/06/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 1026698 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 30/06/2017 - Segunda Turma
 STA-AgR 818 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 30/06/2017 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 957071 / PA - PARÁ	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 09/06/2017 - Segunda Turma
 ADC 41 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 08/06/2017 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 958246 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 02/06/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 909943 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 02/06/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 955846 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 26/05/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 687758 / RR - RORAIMA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 26/05/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 808193 / RR - RORAIMA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/05/2017 - Primeira Turma
 ARE-ED-AgR 1027806 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 12/05/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1010390 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 25/04/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1014959 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 20/04/2017 - Segunda Turma
 ACO-AgR 1519 / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 20/04/2017 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 826582 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 20/04/2017 - Primeira Turma
 RE-AgR 908680 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 07/04/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 1010267 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 31/03/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 988825 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 24/03/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 990934 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 24/03/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 975165 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/03/2017 - Segunda Turma
 RE 574706 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 15/03/2017 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 877607 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 17/02/2017 - Primeira Turma
 RE 580252 / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 16/02/2017 - Tribunal Pleno

<< | < | > | >> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 | Próximo >>

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 | Próximo >>

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

 ARE-AgR 948601 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 10/02/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 942573 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 16/12/2016 - Primeira Turma
 RE-AgR 826254 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 917171 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 893652 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 964542 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 02/12/2016 - Segunda Turma
 ADI 5135 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 09/11/2016 - Tribunal Pleno
 RE 661256 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 27/10/2016 - Tribunal Pleno
 RE 827833 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/10/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 896076 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 14/10/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 819270 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 23/09/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 701353 / RN - RIO GRANDE DO NORTE	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 26/08/2016 - Primeira Turma
 RE-AgR 930454 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/08/2016 - Primeira Turma
 HC 134968 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 23/08/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 954321 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 19/08/2016 - Segunda Turma
 ADI 5356 / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 03/08/2016 - Tribunal Pleno
 ADI 3835 / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 03/08/2016 - Tribunal Pleno
 ADI 5468 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/06/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 947823 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 28/06/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 862241 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 28/06/2016 - Primeira Turma
 ACO 1941 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 14/06/2016 - Primeira Turma
 ADI 3721 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 09/06/2016 - Tribunal Pleno
 RE 627189 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 08/06/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 843423 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 10/05/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 938049 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 29/03/2016 - Segunda Turma
 ACO-AgR 1900 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 15/03/2016 - Primeira Turma

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaProcesso.asp?s1=%28POL%CDTICAS+P%DABLICAS%29%28%40JULG+%3E%3...> 1/2

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

 ARE-AgR 827568 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 15/03/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 839629 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 02/02/2016 - Segunda Turma
 ADI 1942 / PA - PARÁ	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 18/12/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 894085 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 15/12/2015 - Primeira Turma
 RE 837311 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 09/12/2015 - Tribunal Pleno
 RE 581488 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 03/12/2015 - Tribunal Pleno
 ADI 763 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 25/11/2015 - Tribunal Pleno
 ACO-AgR 1289 / AC - ACRE	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 25/11/2015 - Tribunal Pleno
 ADI 1357 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 25/11/2015 - Tribunal Pleno
 AC-MC-AgR 3952 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 25/11/2015 - Tribunal Pleno
 ACO-ED 1410 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 24/11/2015 - Primeira Turma
 ARE-AgR 918052 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 17/11/2015 - Segunda Turma
 RE-AgR 867804 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 10/11/2015 - Segunda Turma
 RE 733433 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 04/11/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 886710 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 03/11/2015 - Primeira Turma
 ACO-AgR 2102 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 03/11/2015 - Primeira Turma
 ACO-AgR 2228 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 03/11/2015 - Primeira Turma
 RE-AgR 706085 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 27/10/2015 - Segunda Turma
 RE-AgR 545882 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 27/10/2015 - Segunda Turma
 ACO-MC-AgR 2718 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 13/10/2015 - Primeira Turma
 AC-MC-Ref 3775 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/10/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 903565 / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 06/10/2015 - Segunda Turma
 ADPF-MC 347 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/09/2015 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 658954 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 08/09/2015 - Primeira Turma

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 | Próximo >>

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência

<< | < | > | >> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 | Próximo >>

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

 AI-Agr 692541 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 25/08/2015 - Primeira Turma
 ACO-Agr 2506 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 19/08/2015 - Tribunal Pleno
 ACO-MC-Agr 2455 / AC - ACRE	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 19/08/2015 - Tribunal Pleno
 ACO-TA-Agr 2179 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 19/08/2015 - Tribunal Pleno
 RE 592581 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 13/08/2015 - Tribunal Pleno
 AC-MC-Agr 3793 / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 04/08/2015 - Primeira Turma
 ARE-Agr 893253 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 04/08/2015 - Primeira Turma
 ARE-Agr 891418 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 30/06/2015 - Primeira Turma
 AC-Agr 3031 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/06/2015 - Primeira Turma
 ACO-Agr-segundo 1946 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/06/2015 - Primeira Turma
 ACO-Agr 2165 / RR - RORAIMA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/06/2015 - Primeira Turma
 ACO-Agr 2067 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 23/06/2015 - Primeira Turma
 ACO-Agr-segundo 1934 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 23/06/2015 - Primeira Turma
 ACO-Agr 1990 / AC - ACRE	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 17/06/2015 - Tribunal Pleno
 MI 833 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 11/06/2015 - Tribunal Pleno
 ACO-Agr 1393 / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 09/06/2015 - Primeira Turma
 AC-MC-Agr 2692 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/06/2015 - Primeira Turma
 AC-MC-Agr 3505 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/06/2015 - Primeira Turma
 RE-Agr 696077 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 02/06/2015 - Primeira Turma
 HC 95861 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgado em: 02/06/2015 - Segunda Turma
 ADPF-MC-Ref 341 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 27/05/2015 - Tribunal Pleno
 RE-Agr 851393 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 26/05/2015 - Segunda Turma
 ARE-Agr 855762 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 19/05/2015 - Segunda Turma
 ACO-MC-Ref 2661 / AL - ALAGOAS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/05/2015 - Tribunal Pleno
 HC 127167 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 12/05/2015 - Primeira Turma
 ARE-ED 875333 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/04/2015 - Segunda Turma

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaProcesso.asp?s1=%28POL%CDTICAS+P%DABLICAS%29%28%40JULG+%3E%3...> 1/2

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

 ARE-AgR 879204 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 28/04/2015 - Primeira Turma
 ADI 1923 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 16/04/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 860979 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 14/04/2015 - Segunda Turma
 ADI 3059 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 09/04/2015 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 850215 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/04/2015 - Segunda Turma
 RE-AgR 796347 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 24/03/2015 - Segunda Turma
 RE-AgR 669635 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 17/03/2015 - Segunda Turma
 SL-AgR 770 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgado em: 05/03/2015 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 815035 / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 03/03/2015 - Primeira Turma
 ADI 2072 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 04/02/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 838816 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 03/02/2015 - Segunda Turma
 ADI 3169 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 11/12/2014 - Tribunal Pleno
 AC-MC-Ref 3327 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 11/12/2014 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 745745 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 02/12/2014 - Segunda Turma
 RE 658312 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 27/11/2014 - Tribunal Pleno
 ACO-AgR 803 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 26/11/2014 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 840712 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 25/11/2014 - Primeira Turma
 AI-AgR 810864 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 18/11/2014 - Primeira Turma
 MS 25344 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 12/11/2014 - Tribunal Pleno
 MS-AgR 33072 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 06/11/2014 - Tribunal Pleno
 ACO-AgR 1848 / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 06/11/2014 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 727864 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 04/11/2014 - Segunda Turma
 ADI 4102 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/10/2014 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 769977 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/10/2014 - Segunda Turma

<< | < | > | >> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 | Próximo >>

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência



Documentos encontrados: 168

(4 / 4) páginas

<< | < | > | >> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 |

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

ADI 4350 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 23/10/2014 - Tribunal Pleno
RE 240785 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 08/10/2014 - Tribunal Pleno
AC-MC-Ref 3521 / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 11/09/2014 - Tribunal Pleno
RE-Agr 820910 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 26/08/2014 - Segunda Turma
ADI 4954 / AC - ACRE	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 20/08/2014 - Tribunal Pleno
ARE-Agr 801676 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/08/2014 - Primeira Turma
RE-Agr 768825 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 12/08/2014 - Segunda Turma
RE-Agr 799217 / RN - RIO GRANDE DO NORTE	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 25/06/2014 - Primeira Turma
ARE-Agr 761127 / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 24/06/2014 - Primeira Turma
ARE-ED 799400 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 24/06/2014 - Segunda Turma
RE-Agr 595129 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
HC 92533 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
HC 90075 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
AI-Agr 739151 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 27/05/2014 - Primeira Turma
ADI 4976 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 07/05/2014 - Tribunal Pleno
RE-Agr 658171 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 01/04/2014 - Primeira Turma
RE-Agr 722778 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 25/03/2014 - Segunda Turma
AI-ED 598212 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 25/03/2014 - Segunda Turma

<< | < | > | >> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | 4 |

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência

Documentos encontrados: 1

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206) **RE 684612 RG / RJ - RIO DE JANEIRO**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgado em: 06/02/2014

ANEXO B - LISTA DAS DECISÕES OBTIDAS PELO INSTRUMENTO PESQUISA LIVRE DO SITE DO STF UTILIZANDO A EXPRESSÃO “POLÍTICAS PÚBLICAS PODER JUDICIÁRIO”

Resquisa de jurisprudência novamente.



ACÓRDÃO

90 documento(s) encontrado(s)

REPERCUSSÃO GERAL

1 documento(s) encontrado(s)

Enviar esta pesquisa para um amigo

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência



Documentos encontrados: 90

(1 / 2) páginas

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 | Próximo >>

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS PODER JUDICIÁRIO)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

STA-AgR 674 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 05/02/2018 - Tribunal Pleno
STA-AgR-segundo 674 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 05/02/2018 - Tribunal Pleno
ARE-AgR 919467 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 24/11/2017 - Primeira Turma
ARE-AgR 1071070 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 24/11/2017 - Primeira Turma
ARE-AgR 1001496 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 17/11/2017 - Primeira Turma
ADI 4923 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 08/11/2017 - Tribunal Pleno
ARE-AgR 1032099 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 27/10/2017 - Segunda Turma
ARE-AgR 1049831 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 27/10/2017 - Segunda Turma
RE-AgR 851097 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 16/10/2017 - Primeira Turma
ARE-AgR 1039125 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 06/10/2017 - Segunda Turma
ARE-AgR 1062995 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 06/10/2017 - Primeira Turma
ARE-AgR 1039453 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 29/09/2017 - Primeira Turma
ARE-AgR 1013143 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 29/09/2017 - Segunda Turma
ARE-AgR 925712 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 22/09/2017 - Segunda Turma
ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 24/08/2017 - Tribunal Pleno
RE-AgR 1026698 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 30/06/2017 - Segunda Turma
STA-AgR 818 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 30/06/2017 - Tribunal Pleno
ARE-AgR 957071 / PA - PARÁ	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 09/06/2017 - Segunda Turma
ADC 41 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 08/06/2017 - Tribunal Pleno
RE-AgR 958246 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 02/06/2017 - Segunda Turma
RE-AgR 909943 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 02/06/2017 - Segunda Turma
ARE-AgR 955846 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 26/05/2017 - Segunda Turma

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

 RE-AgR 687758 / RR - RORAIMA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 26/05/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 808193 / RR - RORAIMA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/05/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1014959 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 20/04/2017 - Segunda Turma
 ACO-AgR 1519 / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 20/04/2017 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 908680 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 07/04/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 1010267 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 31/03/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 990934 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 24/03/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 975165 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/03/2017 - Segunda Turma
 RE 574706 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 15/03/2017 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 877607 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 17/02/2017 - Primeira Turma
 RE 580252 / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 16/02/2017 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 948601 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 10/02/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 942573 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 16/12/2016 - Primeira Turma
 RE-AgR 826254 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 917171 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 893652 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 964542 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 02/12/2016 - Segunda Turma
 ADI 5135 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 09/11/2016 - Tribunal Pleno
 RE 661256 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 27/10/2016 - Tribunal Pleno
 RE 827833 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/10/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 896076 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 14/10/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 819270 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 23/09/2016 - Segunda Turma
 RE-AgR 930454 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/08/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 954321 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 19/08/2016 - Segunda Turma
 ADI 5468 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/06/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 947823 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 28/06/2016 - Primeira Turma
 RE 627189 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 08/06/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 827568 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 15/03/2016 - Segunda Turma

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 | Próximo >>

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaProcesso.asp?s1=%28POL%CDTICAS+P%DABICAS+PODER+JUDICI%C1RIO%...> 2/2

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 |

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS PODER JUDICIÁRIO)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

 ARE-AgR 839629 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 02/02/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 894085 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 15/12/2015 - Primeira Turma
 RE 837311 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 09/12/2015 - Tribunal Pleno
 RE 581488 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 03/12/2015 - Tribunal Pleno
 ACO-AgR 1289 / AC - ACRE	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 25/11/2015 - Tribunal Pleno
 AC-MC-AgR 3952 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 25/11/2015 - Tribunal Pleno
 RE 733433 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 04/11/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 886710 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 03/11/2015 - Primeira Turma
 RE-AgR 706085 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 27/10/2015 - Segunda Turma
 ARE-AgR 903565 / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 06/10/2015 - Segunda Turma
 ADPF-MC 347 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/09/2015 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 658954 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 08/09/2015 - Primeira Turma
 AI-AgR 692541 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 25/08/2015 - Primeira Turma
 RE 592581 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 13/08/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 893253 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 04/08/2015 - Primeira Turma
 MI 833 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 11/06/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-ED 875333 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/04/2015 - Segunda Turma
 ARE-AgR 860979 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 14/04/2015 - Segunda Turma
 RE-AgR 850215 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/04/2015 - Segunda Turma
 RE-AgR 796347 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 24/03/2015 - Segunda Turma
 RE-AgR 669635 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 17/03/2015 - Segunda Turma
 ARE-AgR 745745 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 02/12/2014 - Segunda Turma
 RE-AgR 840712 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 25/11/2014 - Primeira Turma
 AI-AgR 810864 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 18/11/2014 - Primeira Turma
 MS-AgR 33072 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 06/11/2014 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 727864 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaProcesso.asp?s1=%28POL%CDTICAS+P%DABLCAS+PODER+JUDICI%C1RIO%...> 1/2

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

	Julgado em: 04/11/2014 - Segunda Turma
 ARE-AgR 769977 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/10/2014 - Segunda Turma
 ADI 4350 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 23/10/2014 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 820910 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 26/08/2014 - Segunda Turma
 ARE-AgR 801676 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/08/2014 - Primeira Turma
 RE-AgR 768825 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 12/08/2014 - Segunda Turma
 RE-AgR 799217 / RN - RIO GRANDE DO NORTE	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 25/06/2014 - Primeira Turma
 ARE-AgR 761127 / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 24/06/2014 - Primeira Turma
 RE-AgR 595129 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
 HC 92533 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
 HC 90075 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
 AI-AgR 739151 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 27/05/2014 - Primeira Turma
 ADI 4976 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 07/05/2014 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 658171 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 01/04/2014 - Primeira Turma
 AI-ED 598212 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 25/03/2014 - Segunda Turma

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 |

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência

Documentos encontrados: 1

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS PODER JUDICIÁRIO)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

 **RE 684612 RG / RJ - RIO DE JANEIRO**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgado em: 06/02/2014

ANEXO C – LISTA DAS DECISÕES OBTIDAS PELO INSTRUMENTO PESQUISA LIVRE DO SITE DO STF UTILIZANDO A EXPRESSÃO “POLÍTICAS PÚBLICAS SEPARAÇÃO DOS PODERES”

Busca de jurisprudência

ACÓRDÃO

69 documento(s) encontrado(s)

REPERCUSSÃO GERAL

Nenhum documento encontrado

Enviar esta pesquisa para um amigo

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência

<< |< |> | Nova Pesquisa

1 | 2 | Próximo >>

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS SEPARAÇÃO DOS PODERES)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

 STA-AgR 674 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 05/02/2018 - Tribunal Pleno
 STA-AgR-segundo 674 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 05/02/2018 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 1071070 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 24/11/2017 - Primeira Turma
 ADI 4923 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 08/11/2017 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 1049831 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 27/10/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 1062995 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 06/10/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1013143 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 29/09/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 925712 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 22/09/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 878411 / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 25/08/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 963663 / AC - ACRE	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 25/08/2017 - Primeira Turma
 ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 24/08/2017 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 1023906 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 30/06/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 1026698 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 30/06/2017 - Segunda Turma
 STA-AgR 818 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente) Julgado em: 30/06/2017 - Tribunal Pleno
 RE-AgR 958246 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 02/06/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 909943 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 02/06/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 955846 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 26/05/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 808193 / RR - RORAIMA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/05/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1010390 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 25/04/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 1014959 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 20/04/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 826582 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 20/04/2017 - Primeira Turma
 RE-AgR 908680 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 07/04/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 1010267 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 31/03/2017 - Segunda Turma
 ARE-AgR 975165 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/03/2017 - Segunda Turma
 RE-AgR 877607 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 17/02/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 948601 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. LUIZ FUX

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaProcesso.asp?s1=%28POL%CDTICAS+P%DABLICAS+SEPARA%C7%C3O+DOS...> 1/2

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

	Julgado em: 10/02/2017 - Primeira Turma
 ARE-AgR 942573 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 16/12/2016 - Primeira Turma
 RE-AgR 826254 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 917171 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 893652 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 16/12/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 964542 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 02/12/2016 - Segunda Turma
 RE 661256 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 27/10/2016 - Tribunal Pleno
 RE 827833 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/10/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 896076 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 14/10/2016 - Primeira Turma
 RE-AgR 930454 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/08/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 954321 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 19/08/2016 - Segunda Turma
 ADI 5468 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/06/2016 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 947823 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 28/06/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 862241 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 28/06/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 843423 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 10/05/2016 - Primeira Turma
 ARE-AgR 827568 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 15/03/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 839629 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 02/02/2016 - Segunda Turma
 ARE-AgR 894085 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 15/12/2015 - Primeira Turma
 RE 837311 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 09/12/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 886710 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 03/11/2015 - Primeira Turma
 RE-AgR 706085 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 27/10/2015 - Segunda Turma
 ADPF-MC 347 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/09/2015 - Tribunal Pleno
 AI-AgR 692541 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 25/08/2015 - Primeira Turma
 RE 592581 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 13/08/2015 - Tribunal Pleno
 ARE-AgR 893253 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 04/08/2015 - Primeira Turma

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 | Próximo >>

03/07/2018

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

Pesquisa de Jurisprudência



Documentos encontrados: 69

(2 / 2) páginas

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 |

Expressão de busca: (POLÍTICAS PÚBLICAS SEPARAÇÃO DOS PODERES)(@JULG >= 20140206)(@JULG <= 20180206)

ARE-AgR 891418 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 30/06/2015 - Primeira Turma
RE-AgR 696077 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 02/06/2015 - Primeira Turma
ARE-AgR 855762 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 19/05/2015 - Segunda Turma
ARE-ED 875333 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/04/2015 - Segunda Turma
ARE-AgR 879204 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 28/04/2015 - Primeira Turma
ADI 3059 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 09/04/2015 - Tribunal Pleno
RE-AgR 796347 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 24/03/2015 - Segunda Turma
RE-AgR 669635 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 17/03/2015 - Segunda Turma
ARE-AgR 838816 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 03/02/2015 - Segunda Turma
AI-AgR 810864 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 18/11/2014 - Primeira Turma
ADI 4350 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 23/10/2014 - Tribunal Pleno
RE-AgR 820910 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 26/08/2014 - Segunda Turma
ADI 4954 / AC - ACRE	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 20/08/2014 - Tribunal Pleno
ARE-AgR 801676 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/08/2014 - Primeira Turma
RE-AgR 768825 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 12/08/2014 - Segunda Turma
ARE-AgR 761127 / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 24/06/2014 - Primeira Turma
RE-AgR 595129 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
AI-AgR 739151 / PI - PIAUÍ	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 27/05/2014 - Primeira Turma
RE-AgR 658171 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 01/04/2014 - Primeira Turma

<< |< |> |>> | Nova Pesquisa

1 | 2 |

ANEXO D – EMENTAS DOS JULGADOS COMENTADOS

REPERCUSSÃO GERAL - EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. RE 684612 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 06/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE FENILCETONÚRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessidade, ou não, do fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 947823 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os

entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820910 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

EMENTA: CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE VAGAS DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DE PRESOS NOS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO NO ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 919467 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 11-12-2017 PUBLIC 12-12-2017)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS. OMISSÃO INDEVIDA DO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que “É lícito ao Judiciário impor à

Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais” (RE 592.581-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1001496 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 28-11-2017 PUBLIC 29-11-2017)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886710 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 990934 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2017 PUBLIC 05-04-2017)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se

nega provimento. (RE 877607 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 29.12.2016. DIREITO À SEGURANÇA E MORADIA. CONSTRUÇÃO EM ENCOSTAS. RISCO DE DESABAMENTO. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA EVITAR DESMORONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (RE 909943 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SEGURANÇA E MORADIA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REASSENTAMENTO EM VIRTUDE DE DESALOJAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em $\frac{1}{4}$ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. Ressalto, ainda, que a compensação recíproca dos honorários advocatícios, determinada na primeira instância, refere-se unicamente ao mínimo legal, restando à parte recorrente a condenação ao pagamento do valor excedente à compensação, no caso, 5% sobre o valor da causa, como consequência da majoração ora operada. (ARE 925712 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Danos ao meio ambiente. Determinação da cessação de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sob pena de multa. 3. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito Fundamental de terceira geração. Art. 225 da Constituição Federal. 4. Violação do princípio da separação de poderes. Inocorrência. Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos na Constituição Federal. 5. Efetividade do dano. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 955846 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. (RE 658171 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014)